



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**  
**1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**  
**DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL**

**ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA**  
**24 DE OUTUBRO DE 2022**

Ao vigésimo quarto dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Décima Sexta Sessão Ordinária de Revisão, com a presença do Doutor Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Membros Titulares, e da Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Membro Suplente. Justificada as ausências da Doutora Lindôra Maria Araujo e do Doutor Francisco Xavier Pinheiro Filho que tiveram seus votos apresentados pela Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva e Doutor Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, respectivamente. Foram objetos de deliberações:

001. Processo: 1.34.023.000064/2021-41 - Voto: 2973/2022 Origem: PRM SAO CARLOS-SP  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/SP. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação realizada pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS) de São Carlos/SP, noticiando que o Município vem tomando medidas de enfrentamento do Covid 19 sem sua participação. 2. A Secretaria Municipal de Saúde de São Carlos informou que: a) o Comitê Técnico de Combate à Covid 19 é formado por profissionais de saúde especializados que representam todas as instituições públicas e privadas que prestam atendimento de saúde e educação em saúde para a população; b) o Comitê Técnico foi instituído pelo Decreto nº 302/2020 e a conselheira do CMS integrava o Comitê Técnico; e c) o Comitê Emergencial de Combate ao Coronavírus (Comitê de Crise) foi instituído pelo Decreto nº 118/2020, composto por representantes de várias secretarias municipais, indicados pelo Prefeito Municipal. 3. O Procurador da República oficiante declinou da atribuição em favor do MP/SP sob os fundamentos de que: a) a municipalidade, não obstante tenha esclarecido as diferenças de composição e atuação dos comitês em questão, não se pronunciou sobre a alegação de "desconsideração do conjunto de propostas" aprovadas pelo CMS em sua 6ª Reunião Extraordinária, esclarecendo em que medida foram considerados, na formulação da estratégia da política municipal de enfrentamento da pandemia, os aportes oriundos do Conselho Municipal de Saúde; b) subsistindo apenas tal ponto como objeto remanescente dos autos, não se vislumbra situação justificadora da continuidade da atuação do Ministério Público Federal, na medida em que não caracterizada irregularidade ligada à aplicação de recursos federais, ou que enseje interesse federal direto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

002. Processo: 1.13.000.001354/2018-03 - Voto: 2820/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico REGIONAL DA  
REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB destinadas ao Município de Iranduba/AM, nos exercícios de 2017, 2018 e 2019. 2. O MPF oficiou ao município para que encaminhasse: a) o extrato que indicasse as verbas recebidas do FUNDEB nos anos de 2017 a 2019; b) as atividades em que foram empregados os valores recebidos, comprovadamente, inclusive com a indicação de licitação/contrato que tenha sido firmado para a utilização do dinheiro; c) caso aplicável, a lista dos profissionais da educação que receberam os recursos do FUNDEB, demonstrando valores e datas das transferências. 3. O ente municipal apresentou a documentação solicitada, prestou esclarecimentos quanto à aplicação das verbas em comento e relatou a realização de algumas obras nas escolas do município, juntando fotografias das referidas unidades. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que os fatos são relacionados a 2020/2021, por isso, de acordo com a Emenda Constitucional 119/2022, as verbas do FUNDEB supostamente desviadas no ano de 2021 se enquadrariam na permissão/anistia prevista no art. 1º da EC 119/2022, e, consequentemente, estaria o prefeito isento de qualquer responsabilidade civil, administrativa ou criminal pela não aplicação plena adequadamente aos recursos vinculados à educação. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a apuração de possíveis irregularidades na aplicação mínima de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação (FUNDEB), no município de Iranduba/AM, envolve matéria de atribuição da 1ª CCR/MPF - direitos sociais e fiscalização de atos administrativos. 7. Conquanto tenha o membro oficiante afirmado que "os fatos são relacionados a 2020/2021", enquadrando-se, portanto, "na permissão/anistia prevista no art. 1º da EC 119/2022", o presente feito foi instaurado para averiguar possíveis irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB destinadas ao Município de Iranduba/AM, no exercício de 2017, 2018 e 2019, período não compreendido no permissivo constitucional avocado como fundamento para o arquivamento do feito. 8. Imprescindível, portanto, o retorno dos autos à origem para as diligências e/ou esclarecimentos que se fizerem necessários, respeitado o princípio da independência funcional. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

003. Processo: 1.13.000.002315/2019-04 - Voto: 2817/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico REGIONAL DA  
REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB destinadas ao Município de Presidente Figueiredo/AM, nos exercícios de 2017, 2018 e 2019. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que os fatos são relacionados a 2020/2021, por isso, de acordo com a Emenda Constitucional 119/2022, as verbas do FUNDEB supostamente desviadas no ano de 2021 se enquadrariam na permissão/anistia prevista no art. 1º da EC 119/2022, e, consequentemente, estaria o prefeito isento de qualquer responsabilidade civil, administrativa ou criminal pela não aplicação plena adequadamente aos recursos vinculados à educação. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que o feito tem como pressuposto lógico a fiscalização de atos administrativos, inexistindo indícios mínimos acerca da prática de atos de improbidade administrativa ou de crimes contra a Administração Pública. 5. Conquanto tenha o membro oficiante afirmado que "os fatos são relacionados a 2020/2021", enquadrando-se, portanto, "na permissão/anistia prevista no art. 1º da EC 119/2022", o presente feito foi instaurado para averiguar possíveis irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB destinadas ao Presidente Figueiredo/AM, nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, período não compreendido no permissivo constitucional avocado como fundamento para o arquivamento do feito. 6. Imprescindível, portanto, o retorno dos autos à origem para as diligências e/ou esclarecimentos que se fizerem necessários, respeitado o princípio da independência funcional. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

004. Processo: 1.13.000.002459/2021-77 - Voto: 2935/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico REGIONAL DA  
REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar a previsão de pagamento de precatórios do FUNDEB para o Município de Canutama/AM. 2. Oficiada, a entidade municipal (i) informou que está ciente que os recursos do FUNDEB devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública; (ii) apresentou documentos que comprovam as receitas e despesas custeadas com os recursos do FUNDEB; e (iii) quanto ao uso do montante para pagamento de honorários advocatícios, aduziu que não foram utilizados valores do respectivo repasse para esses pagamentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, não foram demonstradas irregularidades quanto à destinação das verbas do FUNDEB por parte do Município. 4. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados de ofício. 5. O

Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a matéria versa sobre a fiscalização de atos administrativos. 6. Em que pese a afirmação, pelo Município, de que não foram utilizados recursos do FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios, consta da Declaração prestada pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura a afirmação de que os honorários advocatícios serão pagos à Associação dos Municípios após o recebimento do precatório, quando do término do processo por ela ajuizado. 7. Desse modo, o arquivamento afigura-se prematuro, sendo necessário o retorno dos autos à origem para que seja esclarecido a natureza jurídica da Associação dos Municípios e se a hipótese se enquadra na exceção prevista pelo STF na ADPF 528 e Nota Técnica nº 02/2022- GTI FUNDEF/FUNDEB-1ª CCR/MPF, além de outras diligências julgadas cabíveis pelo membro oficiante. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

005. Processo: 1.05.000.000133/2022-68 - Voto: 2919/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico REGIONAL DA  
REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do recebimento de cópia da NF nº 1.26.000.001466/2022-84, na qual se apura suposto descumprimento de decisão judicial proferida em ação em trâmite na 16ª Vara Federal de Pernambuco, que determinou o fornecimento de medicamento Eculizumabe a particular, delimitando-se o objeto do presente feito à apuração de suposta desídia da Defensoria Pública da União, que, segundo a representante, teria prejudicado o paciente, autor da mencionada ação judicial. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, ao contrário do que afirmado pela representante, não se constata nenhuma desídia por parte da Defensoria Pública da União, que não só ingressou com a ação pleiteando o fornecimento do medicamento, como tem assistido o paciente ao longo de todo o processo, inclusive logrando a obtenção de acórdão favorável do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 3. Notificada, a representante interpôs recurso alegando que não foi cumprida pela União a entrega da medicação no prazo. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. As investigações realizadas ao longo da instrução não revelaram quaisquer indícios de desídia por parte da Defensoria Pública da União. O atraso na entrega da medicação noticiado pela recorrente, por sua vez, há que ser tratado no âmbito da ação em trâmite na 16ª Vara Federal de Pernambuco e/ou do Procedimento que apura suposto descumprimento de decisão judicial proferida na referida ação. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

006. Processo: 1.11.000.000408/2022-66 - Voto: 2963/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA -  
ALAGOAS/UNIÃO DOS  
PALMARES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de manifestação de particular, para apurar suposta demora por parte da empresa Braskem em realizar a selagem do terreno de propriedade da manifestante no município de Maceió/AL, sob justificativa de documentação incompleta, por meio do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF). 2. Foram expedidos ofícios à citada empresa, à Defesa Civil Municipal e à manifestante. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) o direito a ser tutelado é evidentemente de cunho individual, descabendo a atribuição ao Ministério Público Federal, na forma do art. 15 da Lei Complementar 75/93 e (ii) cópia integral dos autos foi enviada à Defensoria Pública da União para a adoção das providências que entender cabíveis. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Processo: 1.11.000.000680/2021-65 - Voto: 3033/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA -  
ALAGOAS/UNIÃO DOS  
PALMARES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar as tratativas para desocupação e realocação do imóvel da Paróquia Nossa Senhora do Bom Parto, no município de Maceió/AL, em razão dos acidentes ocasionados pela exploração do minério sal-gema pela Braskem. 2. Pelo apurado, constatou-se que a Paróquia Nossa Senhora do Bom Parto está elencada dentre os imóveis de interesse histórico situados no perímetro da área definida no Mapa de Linhas de Ações Prioritárias, sendo uma Unidade Especial de Preservação Cultural - UEP do Município de Maceió. 3. Os autos tiveram dois focos para análise: a) a proteção do patrimônio histórico e b) a realocação do imóvel da Paróquia Nossa Senhora do Bom Parto no âmbito do PCF. 4. Quanto à proteção do patrimônio histórico, os fatos estão sendo apurados por meio do PA nº 1.11.000.000144/2021-60. 5. Informações prestadas pela Braskem, e posteriormente confirmadas pela Arquidiocese, dão conta que estão sendo adotadas medidas para a realocação do imóvel, tendo sido acordado valores e parâmetros que comporão compensação pecuniária futura pela desocupação, incluindo-se a remoção de bens móveis e artes sacras de propriedade da Arquidiocese de Maceió. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, verifica-se que os fatos foram solucionados com as tratativas devidamente realizadas pela empresa representada para indenização e realocação da Paróquia Nossa Senhora do Bom Parto. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

008. Processo: 1.14.000.000773/2020-05 - Voto: 3025/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação de particular que, identificando possíveis carências de profissionais da área da saúde durante a pandemia de Covid-19, requereu a reincorporação dos médicos brasileiros formados no exterior, que laboraram no mínimo três anos no SUS, no Programa Mais Médicos, bem como providências que confirmem celeridade na realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos - Revalida. 2. Após longa atividade instrutória, o feito foi arquivado ao fundamento de que o pleito versado na representação exigiria intervenção indevida do MPF para alteração das regras já existentes, para permitir aos profissionais médicos estrangeiros a realização de prova mais acessível, o que é descabido ante a possibilidade de ofensa à regra constitucional da separação dos Poderes, sendo injustificável mesmo sob situação de calamidade pública, como no caso da pandemia de Covid-19. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Processo: 1.14.000.000947/2022-93 - Voto: 2952/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular, destinado a apurar se os critérios seletivos adotados pelo Conselho Regional de Enfermagem da Bahia - Coren/BA no processo seletivo regido pelo Edital nº PSS nº 001/2022, valendo-se simplesmente de análise curricular e entrevista com o candidato como critério seletivo, implicariam em violação ao princípio da impessoalidade. 2. Instado, o Coren/BA prestou esclarecimentos no sentido de que o processo seletivo realizado na modalidade simplificada se deu para a contratação de empregados públicos temporários que atuariam nos setores de inscrição, registro e cadastro da entidade, para o atendimento de demanda excepcional, não resvalando atribuições tocantes às vagas de vínculo permanente. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o caso em questão se enquadra na ressalva contida no inciso IX do art. 37 da CF, disciplinado pelo art. 3º da Lei nº 8.745/93, que exige para a contratação apenas a realização de processo seletivo simplificado, que pode se valer, segundo a jurisprudência corrente, de critérios como entrevistas, análise curricular e avaliação de títulos, desde que apoiados em critérios objetivos, como observado no caso em análise. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Processo: 1.14.000.001278/2019-71 - Voto: 2997/2022 Origem: PROCURADORIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de redes de farmácias que embora não cadastradas no Programa Farmácia Popular (PFPPB), supostamente encontrar-se-iam efetuando a venda, em suas filiais, de fármacos do Programa sem o devido credenciamento pela ANVISA, efetuando, inclusive, a emissão de cupom fiscal com CNPJ distinto da nota fiscal. 2. Oficiado, o DENASUS informou que vem realizando ação de controle sobre a gestão do Programa, com foco na avaliação da gestão de riscos, monitoramento e controle, objetivando, também, verificar as recomendações implementadas. Assim, restaria inviável o atendimento em específico do pleito formulado. 3. O Representante, por sua vez, oficiado por três vezes para prestar esclarecimentos, quedou-se inerte. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a resposta do Representante seria imprescindível ao prosseguimento do feito, e que diante de sua inércia, não restaria outra alternativa senão o arquivamento do pleito, ainda mais considerando-se que diante da resposta apresentada pelo DENASUS, e diante da análise dos fatos e documentos acostados aos autos, não se encontraram elementos suficientemente aptos ao desenvolvimento de uma linha investigativa adequada ou de intervenção a cargo do MPF. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Processo: 1.14.000.004082/2018-58 - Voto: 2972/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representações, para apuração de supostas irregularidades no concurso público para o cargo de professor de Magistério Superior da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB, objeto do Edital nº 14/2018. Os Representantes trouxeram aos autos inúmeras irregularidades, tais como, inexperiência docente da banca examinadora, fraude ao princípio da impessoalidade e moralidade diante de entrevista como fase do certame, envelopes contendo as provas discursivas não lacrados, recusa no fornecimento de gravações e baremas dos outros candidatos, divulgação da prova de títulos antes do resultado final do certame, além do fato de que certa candidata efetuou a entrega de seu memorial mesmo após o sorteio da ordem de apresentação da prova didática, além da existência de dúvidas quanto à pontuação atribuída à candidata classificada em primeiro lugar, tendo em vista sua pouca experiência acadêmica. 2. Oficiada, a UFRB aduziu que embora administrativamente não houvesse elementos a contrariar a presunção de legitimidade e validade dos atos emanados pelos agentes públicos designados para compor a comissão avaliadora do certame, por outro lado, verificou-se a ocorrência certos vícios nos critérios de avaliação, identificando as seguintes falhas na execução das etapas do concurso: i) não publicação do resultado da prova de títulos na página oficial do concurso, ii) marcação do sorteio da prova didática anterior ao prazo para entrega dos memoriais, e iii) recebimento de memorial de um dos candidatos após o horário previamente determinado. 3. Na mesma senda, ainda relatou a UFRB não possuir a comissão de execução experiência prática, alegando que efetivamente cometeu equívocos, os quais, somados, impactaram na normalidade do certame e violaram normas indisponíveis, sendo que apesar de desprovidos de má-fé, a conduta dos

agentes públicos inevitavelmente afetou a legalidade e o tratamento isonômico entre os candidatos, identificando-se, portanto, vícios insanáveis na execução do concurso, de modo a configurar violação do Edital 14/2018 e da Resolução nº 42/2017 CONAC, razão pela qual o Reitor da UFRB, em atenção ao Princípio da Autotutela, determinou o cancelamento das provas realizadas e a consequente reaplicação de todas as suas fases. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de correção das irregularidades apontadas, uma vez que houve o cancelamento do certame. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Processo: 1.14.002.000181/2019-21 - Voto: 2913/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE CAMPO  
FORMOSO-BA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de cópia do Procedimento IDEA nº 592.9.79255/2018, encaminhado pela Promotoria de Justiça em Senhor do Bonfim-BA, noticiando suposta preterição indevida no Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e outras Tecnologias (Programa Cisternas), financiado pelo Ministério do Desenvolvimento Social - MDS e instituído pela Lei nº 12.873/2013, além do fato de o vizinho ter sido contemplado. 2. Nova representação questionando o indeferimento do benefício. 3. Após diligências, constatou-se que os dois representantes não se enquadravam no perfil de baixa renda exigido pelo Programa, além de não residirem na área rural. Quanto aos vizinhos mencionados, residem no local e foram contemplados por serem idosos, com dificuldades de locomoção, além de o reservatório existente estar em processo avançado de deterioração e sem cobertura apropriada. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades na execução do Programa. 5. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando inconformismo na não seleção como beneficiário e argumentando que seus vizinhos idosos selecionados não apresentam a dificuldade de locomoção aventada. 6. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que os registros apresentados pelo representante não afastam os fundamentos da decisão de arquivamento, e que o simples fato de demonstrar que seu vizinho consegue caminhar não gera a presunção de irregularidade na execução do programa, visto que existem outros requisitos para concessão do benefício. 7. Os critérios de elegibilidade ao Programa estão relacionados na Instrução Operacional MDS/SESAN nº 01/2013, que descreve o procedimento adotado para identificação dos potenciais beneficiários, priorizando-se como público alvo famílias de baixa renda atingidas pela seca e residentes na área rural. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

013. Processo: 1.14.014.000240/2018-41 Voto: 2966/2022 Origem: PROCURADORIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, com o objetivo de impedir que os recursos recebidos pelo Município de Teodoro Sampaio/BA por precatório, a título de diferenças da complementação federal do FUNDEF, fossem empregados no pagamento de honorários advocatícios contratuais, bem como garantir que tais recursos fossem depositados em conta específica, a fim de viabilizar a sua correta fiscalização pelo TCM, à medida em que forem sendo gastos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que: a) o Município de Teodoro Sampaio/BA ajuizou ação com o intuito de reaver a complementação federal do FUNDEF, tendo firmado contrato advocatício, desde a fase de conhecimento (em 2003), estipulando o pagamento de honorários de êxito, no percentual de 20% dos valores a serem restituídos pela União; b) o contrato está de acordo com a recente decisão adotada pelo STF na ADPF 528 e com a Nota Técnica nº 02/2022- GTI FUNDEF/FUNDEB-1ª CCR/MPF, que admitiu o pagamento de honorários contratuais com os juros de mora dos precatórios, desde que o advogado tenha atuado desde o início da demanda, com ajuizamento de ação individual, que é a hipótese dos autos; c) o Município providenciou a abertura de conta específica vinculada ao FUNDEF e promoveu a transferência dos valores para a referida conta, consoante prévia Recomendação do Tribunal de Contas e também deste Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Processo: 1.15.000.002676/2022-73 - Voto: 2978/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA - CEARÁ/  
MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado de ofício para apurar eventuais prejuízos aos serviços de saúde prestados pelo Hospital Universitário Walter Cantídio (HUWC) e Maternidade Escola Assis Chateaubriand (Meac), no município de Fortaleza/CE, em virtude de greve dos empregados da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), ocorrida entre os dias 21 e 30 de setembro de 2022. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) dois dias após a realização de audiência pública promovida pelo MP Estadual, em 28 de setembro de 2022, onde foram discutidas estratégias para que os serviços essenciais dos hospitais administrados pela Ebserh fossem mantidos, a greve foi encerrada em todo território nacional em razão de acordo firmado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST); ii) a greve de nove dias dos hospitais vinculados à Ebserh, certamente, aprofundou a deficiência de atuação no SUS no Estado do Ceará, mas tais questões já são enfrentadas em outros procedimentos, dentre eles o IC nº 1.15.000.002522/2019-86, cujo objeto se refere à organização e transparência nas listas de espera do SUS e aperfeiçoamento da Regulação em Saúde, no Ceará. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Processo: 1.16.000.001916/2022-85 - Voto: 2999/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA -  
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação de particular, tendo por finalidade apurar possíveis irregularidades quanto à transparência, à impessoalidade e à publicidade do Processo Simplificado de Recrutamento e Seleção Pessoal - Edital n. 005/2022, da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - ADAPS, executado pelo Instituto Euvaldo Lodi - IEL/DF, uma vez que o certame não teria sido corretamente divulgado em sites de emprego ou seleções públicas; que muitos candidatos selecionados são ocupantes de cargos no próprio Ministério da Saúde; que não houve aplicação de provas, senão mera realização de entrevista subjetiva; e que, apesar da vedação editalícia, um funcionário do IEL foi selecionado. 2. Exauridos os diligenciamentos necessários, identificou-se que a ADAPS é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e utilidade pública, instituída pelo Decreto nº 10.283/2020, sob a forma de serviço social autônomo, atendendo ao comando da Lei nº 13.958/2019, que prevê a realização de processo seletivo para os seus empregados. 3. No caso em análise a seleção se deu para cargos comissionados por tempo determinado, de gerência e assessoria, proposta com o intuito de garantir a impessoalidade, a isonomia, a transparência e o caráter técnico da composição do quadro, constituindo uma providência observada para além das exigências legais, tendo sido a entidade proficiente em demonstrar que foi dada a devida publicidade à seleção e respeitados os critérios de antecedência e proporcionalidade dos requisitos e prazos fixados. Não se identificou, por fim, a aprovação indevida de funcionário, pois a pessoa referida como impedida seria vinculada ao SENAI, sem relação direta com o Instituto Euvaldo Lodi, estando, pois, alheia à vedação editalícia. 4. Arquivamento promovido sob ao fundamento de que as irregularidades inicialmente apontadas, especialmente a aventada violação ao princípio do concurso público, não se confirmaram na hipótese. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Processo: 1.16.000.002503/2021-37 - Voto: 3022/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA -  
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado por desdobramento de investigação criminal, tendo por finalidade apurar possível falha na atuação da Receita Federal do Brasil em relação aos mecanismos de controle interno do sistema SIEF-PROCESSOS, que possibilitou a prática de conduta criminosa de lavagem de dinheiro por servidor do próprio órgão mediante a restituição de indébitos tributários a pessoas diversas dos próprios contribuintes. 2. Com as

diligências realizadas, identificou-se que a RFB adota como medida de proteção contra fraudes a dupla verificação, por servidores diferentes, nos casos de troca de titularidade do crédito tributário a restituir, o que não estaria ocorrendo nas hipóteses de atuação do servidor então investigado, que possuía perfil com poderes para designar o terceiro beneficiário e aprová-lo diretamente, sem a participação de um revisor. Isso teria decorrido do fato de o investigado haver cumulado ardilosamente de chefias anteriores perfis administrativos diversos vinculados ao seu CPF, de modo que poderia atuar, nos casos de restituição a terceiros, diretamente como cadastrador do beneficiário e revisor da providência, estando plenamente apto à prática de fraudes por conta do excesso de autonomia perante o SIEF-Processos. 3. Frente a isso, demonstrou a RFB ter adotado providências para o aprimoramento do seu sistema eletrônico de processos, de modo a criar procedimentos de controle mais burocráticos, com múltiplas validações, a fim de reduzir erros ou desvios como o que motivou a instauração do presente procedimento. 4. Arquivamento promovido ao fundamento de que, face à adoção de cautelas administrativas pela RFB, seria despicienda uma intervenção ministerial orientada à adoção de medidas coercitivas, mormente porque não foi demonstrado que os episódios em questão decorreram de deficiência atribuível a falhas de gestão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Processo: 1.16.000.002867/2022-06 - Voto: 2883/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA -  
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar denúncia de que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não encontrar-se-ia cumprindo item previsto na MP nº 1106/2022, referente à ampliação da margem de crédito consignado de 35% para 40% aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com uso facultativo de 5% no cartão consignado ou consignado regular. 2. Oficiado, o INSS informou que a Medida Provisória foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 131/2022, e que suas determinações estão sendo atendidas desde a publicação de referida Instrução, ocorrendo o ajuste na margem consignável aprovada pela MP, visto que a margem consignável liberada para empréstimos e para cartão representam, respectivamente, 35% e 5% da base de cálculo. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades, inexistindo omissão do INSS em implementar os parâmetros sistêmicos para a utilização da nova margem consignável estabelecida pela Lei nº 14.431/2022, já tendo sido realizados os ajustes operacionais/sistêmicos para a liberação da margem aprovada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Processo: 1.16.000.003072/2022-15 - Voto: 3041/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA -  
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação endereçada ao Procurador-Geral da República (PGR), escrita à mão, de difícil compreensão, acompanhada de numerosos documentos, em especial de cópia de matérias jornalísticas sobre assuntos diversos, com o fim de apurar, ao que parece, fatos relacionados ao incêndio ocorrido em 2002, no Tribunal de Contas de Contas Estado de Minas Gerais (TCE/MG). 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, em consulta à rede aberta de informações, verificou-se que tais fatos já foram objeto de apuração criminal no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG) - Apelação Criminal n. 10024.02.750052-9/001, e que, diante de tais circunstâncias - situação já submetida ao Poder Judiciário e incompreensão de eventuais outros pontos a serem investigados -, seria despicienda a continuidade do feito. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando as alegações iniciais. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Tendo os fatos narrados na representação sido levados à apreciação do Poder Judiciário, incide no caso o Enunciado nº 6 da 1ª CCR: "Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial." PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

019. Processo: 1.17.004.000156/2022-11 - Voto: 3002/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE SÃO  
MATEUS-ES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, por meio da qual a representante relata dificuldades no recebimento de indenização da Fundação Renova (FR), na qualidade de herdeira de seu genitor, pescador profissional, indenizado desde 2020 pelo Programa de Indenização Mediada (PIM). 2. Oficiada, a Fundação Renova informou que atualmente o processo da representante encontra-se na fase de realização do racional de cálculo, a fim de apurar o quantum devido. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o objeto do feito em comento refere-se a direito individual disponível da representante, de natureza patrimonial; b) após as explicações sobre o procedimento para pagamento de herdeiros, observa-se não haver irregularidades quanto à sistemática adotada pela Fundação Renova; c) o processo elegido passa pelo reconhecimento dos possíveis beneficiários, com a apresentação da documentação pertinente. Após, os documentos são enviados para a equipe jurídica, responsável pela análise e validação. Validados os documentos, é realizado o cálculo do quantum devido e, após a apuração tributária, o processo segue para pagamento; d) as etapas são necessárias para a correta averiguação dos destinatários da indenização e do valor a ser pago, evitando-se irregularidades e fraudes. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando que a resposta da FR não reporta nenhuma data ou prazo para a empresa efetivar essas etapas

faltantes. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a pretensão trazida aos autos ostenta nítida conotação individual, cujas peculiaridades demandariam instrução voltada exclusivamente para o caso concreto, que terminariam por ensejar ação típica para proteção de direito específico de seu titular. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

020. Processo: 1.18.000.000475/2022-20 - Voto: 2944/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA -  
GOIAS/APARECIDA DE  
GOIÂNIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, por meio de representação, para apurar irregularidades relacionadas a bloqueios de acesso aos engenheiros inadimplentes ao sistema de emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás do Estado de Goiás (CREA/GO). 2. Oficiou-se ao CREA/GO que informou que, de fato, essa prática ocorria desde 2017, mas sempre que o profissional entrava em contato com a sede, havia a liberação de acesso, visando desobstruir o exercício profissional. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás informou que "(...) Atualmente o sistema já se encontra liberado e o Departamento de TI está trabalhando para que seja emitido um pop up que automaticamente enviará informações às áreas competentes, ao invés de realizar o bloqueio, sem prejudicar o reconhecimento das baixas de ART, (...)". 4. Após a promoção de arquivamento ter sido remetida à 1ª CCR para fins homologatórios, foi encaminhada documentação suplementar para juntada aos autos, sobre possíveis indícios de que as afirmações do aludido presidente do CREA/GO seriam inverídicas. Dessa forma, previamente à análise do arquivamento pelo Colegiado, os autos retornaram por decisão monocrática à origem. 6. Após análise da nova documentação, o Procurador oficiante destacou as seguintes alegações do representante: o "(...) procedimento de bloquear o acesso dos engenheiros inadimplentes com as anuidades ao sistema de registro de ART, afinal, foi determinado expressamente pelo atual presidente do Crea-GO e contra manifestação da Procuradoria Jurídica do ente, que já o havia alertado sobre o caráter ilegal da medida. (...) (Documento 16.1, página 14). Outrossim, o representante também alegou que o Presidente do CREA/GO "(...) suprimiu e

falsificou o documento da Decisão DIR/GO nº 93, um documento público, que constava do Portal da Transparência do conselho (...)" 7. O(a) Procurador(a) da República oficiante promoveu novo arquivamento sob o(s) fundamento(s) de que em relação ao objeto do presente procedimento preparatório, em que o representante buscava a atuação do Ministério Público Federal para que não mais houvesse bloqueio de acesso aos engenheiros inadimplentes ao sistema de emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), verifica-se que restou apurado não mais subsistir, atualmente, a irregularidade noticiada. Por outro lado, sob a ótica repressiva, impõe-se a remessa de cópia dos presentes autos ao Núcleo de Combate à Corrupção da PRGO, nos termos do art. 15, I, da Resolução PRGO 1/2015, para adoção das providências que entender cabíveis em relação às condutas atribuídas ao Presidente do CREA-GO tendo em vista configurarem suposta prática, em tese, de ato de improbidade administrativa e de crime tipificado no art. 299 do Código Penal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Processo: 1.18.000.000700/2022-28 - Voto: 2957/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA -  
GOIAS/APARECIDA DE  
GOIÂNIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CIRURGIA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar eventual demora para atendimento de cirurgia a ser realizada no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás - UFG (HC/UFG). 2. Oficiado, o Hospital das Clínicas informou (i) que a posição da fila de espera da representante, esclarecendo que a cirurgia aguardada é eletiva; e (ii) que a representante não teria retornado para apresentar exames pré-operatórios e reavaliação desde a sua última consulta, em 11/03/2020, o que obstava a definição de uma data para o procedimento. 3. A Defensoria Pública da União em Goiás esclareceu (a) que já instaurou vários procedimentos para auxílio da representante, tendo ajuizado Ação Cautelar de Produção de Provas, porém o laudo pericial médico foi desfavorável à pretensão da autora, o que gerou o arquivamento dos autos; e (b) que aguarda o envio de novos laudos, pela representante, que possam demonstrar a alteração da situação fática ou contrapor-se à prova pericial. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se verificou a existência das supostas omissões imputadas ao HC/UFG e à Defensoria Pública da União em Goiás, não subsistindo indícios de irregularidades que evidenciem violação a direitos individuais indisponíveis, coletivos ou transindividuais de atribuição do Ministério Público Federal. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Processo: 1.18.005.000061/2020-99 - Voto: 2965/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA -  
GOIAS/APARECIDA DE  
GOIÂNIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a efetividade da política de reforma agrária em Goiás, especialmente em relação ao atendimento da Ação de Distribuição de Alimentos para os trabalhadores rurais acampados que pleiteiam acesso ao Programa Nacional de Reforma Agrária e que se encontram em situação de vulnerabilidade e insegurança alimentar e nutricional. 2. Oficiado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) informou que (i) houve significativa redução no orçamento para a "Ação 2792 - Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais Específicos (ADA)", em 2018; (ii) em razão dos cortes orçamentários, foi priorizada distribuição de alimentos para comunidades indígenas e quilombolas; (iii) houve a suspensão da ação de distribuição de alimentos ao grupo populacional denominado "Famílias Acampadas" que aguardam acesso ao Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA); (iv) não há dotação orçamentária própria no INCRA para distribuição de alimentos aos acampados ou mesmo assentados; (v) o INCRA não possui administração sobre os movimentos sociais e o programa de doação de cestas básicas foi encerrado no ano de 2017. 3. O Ministério da Cidadania prestou esclarecimentos quanto às ações empreendidas para a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), como o implemento do Programa Nacional de Agricultura Urbana e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), que, afirma, contribuirá para o atendimento da presente demanda. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) no que tange à elegibilidade dos grupos contemplados com a Ação de Distribuição de Alimentos, em razão da redução orçamentária, o Ministério da Cidadania priorizou indígenas e quilombolas, e quanto a esta medida, não cabe ingerência do Ministério Público Federal, por se tratar de questão de natureza discricionária da Administração Pública; (ii) é possível que os acampados se cadastrem no Cadastro Único para inclusão em programa de benefícios de assistência social; e (iii) não se verificou irregularidade na atuação do Ministério da Cidadania. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Processo: 1.19.000.001745/2022-82 - Voto: 3011/2022 Origem: PROCURADORIA  
**Eletrônico** DA REPÚBLICA -  
MARANHÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO.** 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação noticiando suposta irregularidade no Edital INSS nº 01/2022, do concurso para o cargo de Técnico do Seguro Social, o qual, no item 6.4.8.2.2, prevê o direito à isenção do pagamento da taxa de inscrição a candidato que for cadastrado como doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde e que tenha efetivamente realizado a doação. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Lei não é específica quanto ao simples cadastro no REDOME ser suficiente para o referido benefício. O simples cadastro no banco de dados gera apenas uma baixa expectativa de que o ato venha a ser consumado, visto que a probabilidade de encontrar um receptor compatível é de uma a cada 100 mil. E ainda, não se cria uma "obrigação" caso seja encontrado um receptor compatível, pois o inscrito pode

vir a negar a doação caso tenha mudado de ideia com o decorrer do tempo; b) o parágrafo único do art. 1º da Lei nº. 13.656/2018 deixa a cargo do edital elaborar os termos que regulem a comprovação de que o candidato se encaixe nos requisitos para isenção da taxa; c) o REDOME, em seu site, indica a desconformidade da isenção com o aludido cadastro, pois a doação é voluntária e sua efetivação está vinculada à compatibilidade genética e efetivo comprometimento do doador; d) de acordo com diversos entendimentos de Tribunais Regionais Federais, tal pretensão é descabida; e) o edital não apresenta irregularidade ao prever a isenção de taxa apenas para doadores efetivos. 3. Notificada, a representante apresentou recurso alegando que: a) o arquivamento foi baseado em decisões judiciais, cujos entendimentos podem variar até que seja fixada orientação jurisprudencial pelas cortes superiores; b) o Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem racionalizado suas decisões a fim de não prejudicar o direito adquirido, de não erigir restrição ao exercício de direitos sem que haja a respectiva previsão legal e de favorecer o acesso dos titulares aos seus respectivos bens jurídicos. Tais compreensões alinham-se à visão de que o doador de medula óssea é aquele que, de plano, declara-se disposto a fazê-lo, manifestando sua vontade através do cadastramento em instituição reconhecida pelo Ministério da Saúde (REDOME), independentemente de já ter efetivado a doação com a extração do líquido medular em procedimento cirúrgico. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A interpretação dada está adequada à finalidade do art. 1º da Lei nº. 13.656/2018, bem como à finalidade pública da norma que é de isentar aqueles que efetivamente cumprirem o requisito legal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

024. Processo: 1.20.000.000328/2022-00 - Voto: 2980/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO  
GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado por desdobramento do IC n. 1.20.006.000015/2014-83, com o objetivo de apurar a adequação dos prédios da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), localizados nos municípios mato-grossenses de Aripuanã, Castanheira, Colniza, Porto dos Gaúchos e Rondolândia, às medidas preventivas de combate a incêndio e pânico expedidas pelo Corpo de Bombeiros. 2. Com a instrução do feito vieram aos autos informações no sentido de que, após provocação ministerial, a EBCT adotou providências necessárias à obtenção dos respectivos Alvarás de Prevenção Contra Incêndio e Pânico (APCIP), mediante a realização das adequações que se fizeram necessárias em seus prédios, tendo obtido, para os imóveis localizados nos municípios de Aripuanã e Castanheira, alvarás definitivos, e para os imóveis localizados em Colniza, Porto dos Gaúchos e Rondolândia, alvarás provisórios. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as medidas necessárias à obtenção dos APCIPs foram adotadas pela EBCT por meio da implementação das adequações necessárias nos prédios que ocupa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE

DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Processo: 1.20.000.000343/2020-88 - Voto: 2940/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a execução da obra PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 001/2013, pactuada pelo município de Alto Paraguai/MT, no âmbito do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento da unidade, objeto do Termo/Convênio nº 8315/2014. 2. Oficiada, a prefeitura de Alto Paraguai esclareceu que a obra em questão tratava-se de quadra a ser executada em escola rural, no Projeto de Assentamento EMA, mas que não houve a liberação de recursos para a efetivação da construção, motivo pelo qual houve a desistência da construção por parte do ente municipal, tendo sido a obra cancelada pelo FNDE. Foi informado, ainda, que a obra não fora licitada ou tampouco contratada ou iniciados os trabalhos, e que não houve a liberação de qualquer aporte financeiro para a execução do Termo/Convênio em questão. 3. O membro oficiante ressalta o fato de que, nos apontamentos encontrados no sistema SIMEC sobre a situação da prestação de contas do TC PAC2 8315/2014, consta a informação "sem valor a comprovar". 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de necessidade/utilidade de continuidade da presente investigação, uma vez que, não tendo havido a transferência de recursos federais para o ente municipal, não há irregularidades a serem sanadas. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Processo: 1.20.000.000360/2020-15 - Voto: 3016/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 165/2019/1ªCCR/MPF, oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fiscalizar o andamento da construção do CMEI PEDRA 90 II - Voluntários da Pátria, situado no município de Cuiabá/MT, que consta com o status de "cancelada" no Simec. 2. Requisitaram-se informações à Secretaria Municipal de Educação e ao FNDE. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha dos dados coligidos nos autos, (i) apesar de haver processo licitatório para dar seguimento às obras, estas sequer foram iniciadas em razão de reprovação total do objeto pactuado pelos setores técnicos do FNDE e recomendação pela devolução dos recursos repassados ao citado município e (ii) o FNDE recolheu o recurso da conta vinculada ao convênio, no valor de R\$ 595.491,98, não tendo ocorrido dano ao erário. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE

DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Processo: 1.21.001.000178/2016-31 Voto: 2987/2022 Origem: PROCURADORIA  
DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
DOURADOS-MS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, para investigar se há atraso injustificado na execução, pelo Município de Glória de Dourados/MS, do Convênio nº 585/2008, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), tendo por objetivo a implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário. 2. Oficiado, o ente municipal informou que: (i) as obras de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário já foram executadas em sua totalidade; e (ii) já apresentou à FUNASA toda a documentação relativa à prestação de contas. 2.1. A FUNASA, a seu turno, informou que: (i) a obra encontra-se com 100% de execução física, conforme plano de trabalho proposto, concluída com etapa útil e sem pendência; e (ii) a prestação de contas do Convênio nº 585/2008 apresentada pelo Município foi aprovada. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que a irregularidade investigada já foi corrigida. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Processo: 1.21.001.000704/2020-49 - Voto: 2879/2022 Origem: PROCURADORIA  
**Eletrônico** DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
DOURADOS-MS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação, para investigar se a Secretaria Municipal de Saúde de Dourados/MS teria indevidamente utilizando recursos federais extraordinários transferidos pelo Ministério da Saúde, destinados ao custeio de ações de enfrentamento da Covid-19, ao empregá-lo fora do escopo da Portaria GM/MS n. 1666/2020, no pagamento da folha salarial de servidores municipais que não teriam atuado diretamente no combate à pandemia. 2. Com a realização das necessárias diligências, obteve-se do Ministério da Saúde e de outras entidades envolvidas na questão a informação de que os recursos transferidos pela União, aos Estados e Municípios, poderiam sim ser utilizados pelos gestores para o pagamento da remuneração do pessoal ativo da área administrativa da saúde, uma vez que estes foram imprescindíveis para o correto desenvolvimento das ações sanitárias preventivas e paliativas envidadas no âmbito descentralizado do SUS. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os pagamentos questionados nos autos foram feitos regularmente em prestígio à efetividade global das medidas de combate ao coronavírus em âmbito municipal, não havendo ilegalidade a ser remediada coercitivamente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Processo: 1.22.000.002210/2021-52 - Voto: 2918/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS  
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. EDITAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação anônima, formulada, originalmente, perante o MP/MG, noticiando suposta ausência de divulgação, a todos os servidores do Município de Ouro Preto/MG, do Edital nº 13/2015, relativo ao certame que tinha por objeto a seleção de profissionais e estudantes para o Programa de Educação pelo Trabalho e para a Saúde - PET, mediante parceria entre a Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) e o referido município. 2. Oficiada, a UFOP informou que: (i) a Seleção para Preceptores para trabalhar nesses programas sempre coube à Prefeitura de Ouro Preto, cabendo à IES indicar tutores e alunos bolsistas; (ii) o Edital divulgado pela Coordenação do Projeto PET SAÚDE/GRADUASUS - 2016/2017 das Secretarias de Saúde dos Municípios de Mariana e de Ouro Preto e da Universidade Federal de Ouro Preto veiculou as normas de seleção dos estudantes e trabalhadores da área de saúde vinculados à gestão ou à atenção à saúde no SUS, especificando, detalhadamente, os requisitos para seleção; e (iii) Termos de Compromissos foram firmados entre a UFOP e os Municípios de Mariana e Ouro Preto para a execução do PET- Saúde/GraduaSUS. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ao fundamento de que não se confirmaram as aventadas irregularidades, nem se tem notícia de outra representação relacionada a projetos realizados posteriormente pela UFOP. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Processo: 1.22.011.000077/2022-51 - Voto: 3013/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA - ESPÍRITO  
SANTO/SERRA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de relatório de "Análise de Infrações - Peso", encaminhado pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Espírito Santo, em desfavor de empresa autuada por infrações decorrentes de transporte com excesso de carga, na BR-101. 2. Realizadas diligências junto ao Departamento de Infraestrutura de Transportes - DNIT e junto à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais, verificou-se que, no período de 2019 a 2021, a empresa foi autuada 10 vezes por excesso de peso. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da constatação do baixo número de infrações no período apurado, não restou caracterizada conduta recorrente suficiente a ensejar a atuação do MPF no âmbito cível, sendo medida suficiente a imposição de sanções pelos órgãos de fiscalização de trânsito competentes. 4. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO,

COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Processo: 1.22.020.000180/2016-44 Voto: 3037/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MOBILIDADE URBANA. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apuração de atrasos na execução do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) no município de Manhuaçu/MG, especificamente na construção do empreendimento Residencial Clube do Sol I e II. 2. Oficiada, a CEF prestou esclarecimentos sobre o histórico da construção do empreendimento e de seus desdobramentos. Informou que o empreendimento fora inicialmente contratado com a empresa Alfa Imóveis e Construções Ltda, em dezembro de 2012, tendo sido a construção interrompida em decorrência de descumprimento do contrato por parte da empresa. Posteriormente, a CEF firmou novo contrato, em outubro de 2015, desta vez com a empresa Solare Construtora e Incorporadora Ltda. Nada obstante, a partir de fevereiro de 2019, a Solare não conseguiu dar prosseguimento às obras, abandonando o empreendimento quando este já contava com 85,41% de execução. Na ocasião, a CEF ajuizou ação rescisória perante a construtora. Ainda no ano de 2019, cinco outras construtoras foram convidadas a apresentar propostas para a retomada das obras, tendo a empresa denominada Ilha Construtora e Incorporadora manifestado interesse. Já no ano de 2021, a CEF informou que as obras encontravam-se com um percentual de execução de 91,50%, e que a finalização do empreendimento estava prevista para o ano de 2021. Em 2022, a CEF noticiou que as obras haviam sido concluídas, estando em andamento pela construtora a legalização do empreendimento, necessário para a entrega das unidades. 3. Em relação ao processo de análise e seleção dos beneficiários, destacou a CEF que ainda não havia sido finalizado e informou que, naquele momento, havia a aprovação de 176 famílias e 22 em processo de análise para sua aprovação. Do montante de dossiês apresentados pelo Município, 32 haviam sido reprovados e 104 apresentaram pendências ou irregularidades, que precisavam ser solucionados pelo Município para a aprovação das famílias e composição da demanda para o empreendimento. Informou, por fim, que os dossiês com pendências/irregularidades haviam sido retirados no dia 13/04/2022 pela Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social de Manhuaçu para tratamento. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de as obras foram concluídas, restando apenas a entrega das unidades, que será efetivada após a regularização do empreendimento e finalização da análise dos documentos dos beneficiários. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Processo: 1.23.006.000003/2022-57 - Voto: 2947/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DAS ESCOLAS CÍVICO-MILITARES (PECIM). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, por força de notícia de particular, para apurar supostos descumprimento de regulamentação e falta de participação da comunidade escolar na tomada de decisão pela Secretaria de Estado de Educação do Pará (Seduc/PA) no que se relaciona à implantação do sistema cívico-militar na Escola Estadual de Ensino Médio Presidente Castelo Branco, localizada no município de Paragominas/PA. 2. Requisitaram-se informações ao FNDE, à direção da citada instituição de ensino, à Seduc/PA e ao Ministério da Educação. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, consoante as informações prestadas, (i) não restaram comprovadas as irregularidades inicialmente citadas, já que a adesão da EEEM Presidente Castelo Branco ao Programa Nacional de Escolas Cívico-Militares (Pecim) obedeceu aos requisitos do Decreto nº 10.004/2019; (ii) juntados aos autos, documentos emitidos pelos órgãos públicos envolvidos comprovam o esclarecimento da comunidade sobre o programa, a votação com a participação de diversos segmentos sociais (profissionais, alunos e responsáveis) e foi noticiada pela direção da escola a prévia e ampla divulgação da possível inserção da escola no mencionado programa e (iii) o Ministério da Educação aduziu que a vulnerabilidade social foi aferida por dados de índice de desenvolvimento humano de Paragominas (encontrando-se na 20ª posição no Estado do Pará) e os resultados do IDEB da instituição de ensino em questão sequer foram divulgados por não assegurar a participação de percentual adequado de alunos na avaliação, o que denota a necessidade de aperfeiçoamento na gestão escolar. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Processo: 1.26.000.001634/2022-31 - Voto: 2924/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA -  
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com a finalidade de apurar notícia de atraso no envio, pelo Ministério da Saúde, dos quantitativos aprovados do medicamento Mesilato de Imatinibe ao estado de Pernambuco. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde (MS) informou que o atraso no envio do medicamento decorreu de entraves administrativos no Pregão Eletrônico nº 115/2021, que se destinou à aquisição de 963.798 comprimidos de 100mg e 3.905.814 comprimidos de 400mg, com vistas a abastecer a demanda da Rede SUS por 12 meses, o que permitiu a contratação das fornecedoras apenas em janeiro de 2022, tendo estas, no entanto, efetuado as entregas de forma parcial e com atrasos, circunstância já em tratamento nos âmbitos contratual e administrativo. 3. O MS informou que mesmo nesse cenário realizou a remessa dos fármacos para o estado de Pernambuco na quantidade necessária para o atendimento do público demandante, inclusive relativamente à parcela do 3º trimestre de 2022. 4. O feito foi arquivado ao fundamento de que a disponibilização do fármaco aos pacientes pernambucanos havia sido normalizada, estando garantido o seu fornecimento pelos próximos meses a contar de setembro/2022, dispensando a adoção, por ora, de medidas mais contundentes para que a disponibilização seja assegurada. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Processo: 1.26.000.002193/2022-95 - Voto: 2904/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA -  
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação que narrou supostas irregularidades no âmbito do Colégio Agrícola Dom Agostinho Ikas (CODAI) da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), consistente na emissão de diploma e de declaração de conclusão de curso em prol de aluno que não teria logrado êxito em concluir regularmente o respectivo curso na referida instituição. 2. Oficiado, o CODAI informou, em síntese, que: (i) o referido aluno fez parte de um conjunto de discentes que ingressou em período anterior às mudanças realizadas no Curso Técnico em Administração e não obteve aprovação em um conjunto de matérias. Como consequência, esses discentes enfrentaram dificuldades em encontrar equivalência ou a oferta do componente curricular anteriormente disponibilizado, impossibilitando, assim, a progressão de algumas disciplinas; e (ii) em razão do ocorrido, o Conselho Técnico Administrativo (CTA) do Colégio Agrícola deliberou, pela unanimidade de seus membros, que o discente concluiu o Curso Técnico em Administração Empresarial e Marketing, tendo sido atribuído a ele conceito R/B (Regular/Bom). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que a situação do estudante foi inteiramente regularizada, de forma que o documento de conclusão de curso do estudante findou por ser expedido regularmente. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reafirmando, em síntese, que não havia sido apurada a responsabilidade de servidor que emitiu o diploma do discente antes da solução administrativa do imbróglio, bem como que a UFRPE teria ocultado a existência de processos administrativos que visavam "restabelecer toda a verdade do ocorrido". 5. O membro oficiante manteve o arquivamento do feito, por entender que o recorrente se limitou a repetir os mesmos argumentos já apreciados pelo MPF no bojo do arquivamento pretérito, sem trazer à baila qualquer fato novo capaz de mudar o destino dos autos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

035. Processo: 1.28.000.000791/2022-55 - Voto: 2941/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO  
GRANDE DO  
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na Maternidade do Hospital Ana Bezerra, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, campus de Santa Cruz (MHUAB).

Consoante relato do Representante, a instituição não disporia de quartos adequados para o descanso dos profissionais em plantão, não havendo separação por gênero dos dormitórios, além da existência de outras questões referentes às instalações e de insalubridade, como a falta de ventiladores. O Representante colacionou, ainda, Relatório da CIPA sobre a inobservância das instalações do local, alegando ausência de diretor técnico no estabelecimento. 2. Oficiado, o Hospital relatou já ter sanado as inconformidades apresentadas pela CIPA, além de aduzir que um novo local de dormitório fora construído, restando apenas que se procedesse à transferência de todos os itens do dormitório anterior para o novo, o que iria ocorrer em 20 de maio de 2022. Posteriormente, verificou-se que os novos aposentos já encontravam-se em funcionamento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram saneadas as irregularidades apontadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Processo: 1.29.000.001787/2021-96 - Voto: 2943/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO  
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade praticada pelo Comando da 3ª Região Militar ao desligar militares que tenham ingressado no serviço temporário do Exército Brasileiro amparados por decisão judicial. 2. O representante alegou suposta prática de atos administrativos com desvio de finalidade pelo Comando da 3ª Região Militar, ao desligar do serviço ativo militares temporários que ingressaram no Exército Brasileiro por meio de ação judicial (sub judice), oriundos do processo de seleção 2019/2020, pois os atos teriam sido realizados sem motivo legítimo. 2.1. Reclamou que o EB apenas informou a seguinte justificativa "não há interesse da administração militar na renovação do militar". 2.2. Entendeu que foram licenciados apenas aqueles que demandaram ações na justiça e, portanto, seria uma forma de "ludibriar a opinião pública" ao se afirmar que foi por conveniência do serviço. 3. Oficiado, o Comando Militar do Sul informou que: a) todos os anos há o licenciamento de diversos militares temporários e a convocação de novos profissionais, nas diversas áreas de interesse da Força, conforme necessidade e conveniência; b) não são verdadeiras as afirmações do denunciante de que somente os militares que possuem demanda judicial foram licenciados. Nos casos de não renovação, há motivação administrativa para tanto; c) o denunciante, inconformado com a negativa de prorrogação de tempo de serviço, ajuizou ação em trâmite na 10ª Vara Federal de Poa/RS, em que o juiz indeferiu o pedido de tutela provisória, por não vislumbrar o alegado desvio de finalidade do ato de licenciamento do denunciante; d) só a própria Administração, no caso, a Força interessada, pode dizer se há ou não conveniência em manter o militar nos seus quadros. Não existe qualquer direito adquirido ou legítima expectativa de que uma prorrogação seja concedida a quem requerê-la, ou mesmo de que o militar temporário permaneça pelo período máximo previsto na legislação (8 anos). 4 Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as principais alegações do representante foram devidamente respondidas pela Assessoria Jurídica - ASJUR do Comando da 3ª Região Militar, que fundamentadamente esclareceu todos os elementos alegados na representação; b) por meio de dados demonstrados, no ano de 2019, quatro pessoas

foram incorporadas ao serviço militar temporário por intermédio de ação judicial, todas com seus contratos renovados para os anos de 2020 e de 2021. Em relação ao ano de 2020, foram onze pessoas incorporadas ao serviço militar temporário por ação judicial, cinco pessoas com seus contratos renovados para o ano de 2021 e seis foram licenciados com os seguintes motivos: um por ter atingido o limite de idade previsto em lei (Art. 27 § 1º, incisos I e II da Lei 4375/1964); um a pedido do militar e quatro por não haver interesse da administração; c) na ação em trâmite na 10ª Vara Federal de POA/RS, o denunciante teve o pedido de tutela provisória indeferido, pois não constatado o alegado desvio de finalidade do ato de licenciamento; d) não foram evidenciadas irregularidades a interesses difusos, coletivos ou individuais indisponíveis que demandem a atuação do MPF. 5. Notificado, o representante interpôs recurso solicitando a reabertura da apuração, uma vez que houve decisões judiciais favoráveis em casos congêneres. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

037. Processo: 1.29.007.000175/2019-00 Voto: 2956/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, ante ofício encaminhado pelo Ministério Público Estadual, com vistas a apurar irregularidades em imóveis financiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Venâncio Aires/RS a partir de relatos de abandono ou alienação pelo mutuário. 2. Oficiou-se à Caixa Econômica Federal (CEF). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha do apurado, (i) constatadas as irregularidades, a CEF iniciou processo de notificações dos beneficiários; (ii) o mutuante vem adotando administrativamente as medidas cabíveis à retomada do contrato e, caso não seja possível dar continuidade ao pactuado entre as partes, tomará as medidas judiciais cabíveis à retomada do imóvel, assim como realizará os trâmites para a sua posterior realocação a outra família que se enquadre nos parâmetros do programa; (iii) a CEF é instituição dotada de corpo técnico jurídico capaz de efetuar o devido requerimento de demandas judiciais concernentes à imissão/reintegração de posse no imóvel, caso necessário, e, por fim, (iv) foi determinada a juntada deste procedimento ao PA 1.29.003.000128/2022-93, criado com a finalidade específica de acompanhar o

andamento das etapas subsequentes apontadas pela CEF em seus ofícios, para este e todos os demais casos análogos que tramitam neste Segundo Ofício da PRM de Novo Hamburgo/RS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Processo: 1.29.008.000612/2017-13 - Voto: 2993/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE SANTA  
ROSA-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar supostas condutas médicas impróprias que estariam sendo adotadas na Unidade Paulo Guedes do Hospital Universitário de Santa Maria(RS) - HUSM, em prejuízo ao tratamento de pacientes psiquiátricos nela internados. 2. Na instrução, foram realizadas vistorias e diligências junto ao HUSM e ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - CREMERS, que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) inexistente substrato fático-probatório demonstrando a alegada adoção de condutas médicas impróprias na unidade Paulo Guedes, tendo sido esclarecido pelo HUSM que "as condutas médicas objetadas pelo representante foram objeto de análise e conversas no âmbito das Divisões e Chefia da Unidade, sendo verificado que os pacientes são conduzidos conforme POPS estabelecidos no serviço e divulgados em seu Manual de Gerenciamento de Rotinas"; (ii) o representante, na condição de profissional médico, pode discordar dos padrões de protocolos instituídos pelo HUSM mas, no caso em tela, não se concluiu por violação aos direitos dos pacientes, tampouco potencialização dos sintomas clínicos que levaram à sua internação, havendo apenas divergência entre a opinião técnica do representante e os protocolos estabelecidos pelo HUSM, que possui rotina medicamentosa aprovada em protocolos regulares e previamente estabelecidos por outros profissionais de Medicina; (iii) a partir do relatório de vistoria, passou-se a verificar as providências adotadas pelo HUSM visando ao saneamento das irregularidades apontadas, sobretudo aquelas relacionadas às condições estruturais, sendo para tal instaurada a NF nº 1.29.000.004799/2022-53; (iv) foi instaurada a NF nº 1.29.000.004843/2022-25 para apurar a suposta prática de atos de violência contra pacientes na referida unidade psiquiátrica. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Processo: 1.29.012.000116/2013-69 Voto: 2990/2022 Origem: PROCURADORIA  
DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE CAXIAS  
DO SUL-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade na execução do Programa Nacional de

Alimentação Escolar (PNAE) pelo Município de Veranópolis/RS, com recursos repassados nos anos de 2009 a 2013 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 2. Requisitaram-se informações ao mencionado Município, ao FNDE e ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar. 3. Expediu-se a Recomendação 1/2022, para que o citado Município aprimorasse seus controles internos: a) ampliando os procedimentos do ateste e da identificação das fontes de recursos em cada documento fiscal; b) evitando a prática de misturar verbas de diferentes propósitos e c) zelando pela boa guarda de comprovantes fiscais. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha dos documentos coligidos nos autos, (i) o Município de Veranópolis acatou os termos da Recomendação 1/2022 e (ii) o Conselho de Alimentação Escolar do município informou que aprovou a execução do PNAE e acrescentou que faz fiscalizações mensais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Processo: 1.30.006.000093/2021-61 - Voto: 2925/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
N.FRIBURGO/TERESÓP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CONTROLE SOCIAL E CONSELHOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com a finalidade de acompanhar os desdobramentos para a regularização da composição do Conselho Municipal de Saúde de Nova Friburgo/RJ - CMS/NF. 2. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que restou comprovada pela Secretaria Municipal de Saúde a devida composição e consequente regularização do CMS de Nova Friburgo, que, inclusive, já teve o início de suas atividades autorizado pelo chefe do Poder Executivo municipal, razão pela qual não se justifica o prosseguimento das investigações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Processo: 1.32.000.000489/2021-93 - Voto: 2982/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA -  
RORAIMA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SEGURO DEFESO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta demora por parte do INSS quanto à análise dos processos referentes ao seguro defeso dos pescadores, assim como na liberação do pagamento dos processos concedidos, no estado de Roraima. 2. Oficiado, o INSS atestou que, em relação a alguns nomes, verificou-se que as tarefas já se encontravam conclusas no Sistema de Gerenciamento de Tarefas (GET), enquanto outros não puderam ser identificados, porquanto em consultas ao sistema CNIS identificou-se a existência de homônimos. Contudo, posteriormente, afirmou que mesmo em relação aos

homônimos foi possível sua identificação e análise dos pedidos de seguro defeso, tendo seus requerimentos sido concluídos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que todos os nomes referidos pela representante tiveram seus requerimentos analisados, não restando demonstrada eventual falha por parte da instituição bancária envolvida na liberação dos pagamentos, e ainda, em caso de eventuais discordâncias, podem os segurados postular seus pedidos por meio de advogado particular, restando o problema solucionado em âmbito coletivo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Processo: 1.33.000.002371/2021-62 - Voto: 3018/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível ocorrência de atos de perseguição e assédio moral contra servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC. 2. Na instrução, foram diligenciadas medidas junto ao IFSC por meio de sua Reitoria, da Ouvidoria e da Auditoria Geral, que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) trata-se de fatos individualizados e que foram objeto de denúncia interna no IFSC, sendo analisadas, inclusive, por outros órgãos internos de controle pertencentes ao Poder Executivo; (ii) quanto à cessão de servidores, observa-se que a atual gestão, dentro de seu poder de conveniência e oportunidade, promoveu remoções e/ou deslocamentos temporários de servidores para sanar as lacunas encontradas em alguns setores da Reitoria; (iii) quanto à questionada licença para tratar de assuntos particulares de um dos servidores do IFSC, verifica-se estar em conformidade com a legislação de regência e devidamente autorizada pelo Ministério da Educação; (iv) não se observam indícios de irregularidade administrativa na nomeação para cargos em comissão ou na questão da cessão de servidores; (v) não é atribuição do Ministério Público Federal substituir os órgãos de controle interno e externo e de gestão da administração do IFSC, não configurando os fatos narrados lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo MPF. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. 5. O colegiado da 5ª CCR homologou o arquivamento do feito, dada a ausência de comprovação da prática de ato ímprobo ou crime e deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR para eventual fiscalização de atos administrativos em geral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Processo: 1.33.006.000065/2019-17 - Voto: 3038/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE

ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar a execução concreta das obras realizadas com recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), no município de Bocaina do Sul/SC. 2. Oficiado o Município na pessoa do Gestor Municipal para que apresentasse cronograma de providências e informações atualizadas acerca da obra, juntou-se aos autos documento do Setor de Convênios da Prefeitura de Bocaina do Sul, informando que, apesar dos inúmeros atrasos na execução, a obra referente ao Convênio nº 7631/2013 já encontrava-se concluída e inaugurada em 31.12.2020. 3. Contudo, foi observada a ocorrência de inconsistências na estrutura metálica da cobertura do ginásio da quadra em relação ao projeto original. Não obstante, notificado, o engenheiro responsável apresentou justificativas referentes às alterações ao projeto original. 4. Em novo ofício posteriormente expedido ao Município, este apresentou o código INEP do empreendimento (código nº 42131936) e confirmou o efetivo funcionamento da quadra, encaminhando o habite-se do referido imóvel, datado de 15 de agosto de 2022. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a obra referente ao Convênio 7631/2013 fora efetivamente concluída e esclarecidas as questões pendentes, encontrando-se atualmente em efetivo funcionamento e com código INEP, não subsistindo irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. 6. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Processo: 1.33.012.000151/2013-55 Voto: 2961/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR/PFDC. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível ocorrência de dano ambiental decorrente do lançamento de resíduos líquidos (esgoto sanitário sem tratamento) no Rio Uruguai pelo Município de Itapiranga/SC. 2. Ao se manifestar acerca da situação, a prefeitura municipal de Itapiranga aduziu que a rede coletora abarcava toda a cidade, porém não havia estação de tratamento, razão pela qual os dejetos eram lançados diretamente no rio. O Município informou, também, que havia sido contemplado com o valor de R\$ 2.444.473,16 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e dezesseis centavos) da Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, para implementar a estação de tratamento, já tendo as obras sido concluídas. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que as irregularidades inicialmente apresentadas foram sanadas, inexistindo justificativa para o prosseguimento do feito. 4. A 4ª CCR homologou o arquivamento do feito no âmbito de sua atribuição, determinou a instauração de PA para continuidade de acompanhamento da execução das obras de esgotamento sanitário, até que seja finalizada a fase de testes e iniciado seu regular funcionamento, e remeteu os autos à 1ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

045. Processo: 1.34.001.004826/2022-18 - Voto: 2933/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível deficiência no fornecimento do medicamento Donepezil 10 mg, no estado de São Paulo, tendo por base documentação encaminhada pelo Ministério Público Estadual. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde prestou esclarecimentos quanto ao quantitativo dos comprimidos da medicação que foram fornecidos ao Estado de São Paulo e a Secretaria Estadual da Saúde informou que não há pendências sobre a medicação em questão. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, a medicação foi disponibilizada ao Estado de São Paulo, regularizando o possível desabastecimento, não se fazendo necessária mais nenhuma providência pelo Ministério Público Federal. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Processo: 1.34.001.006284/2022-18 - Voto: 2930/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de manifestação de particular, para apurar possíveis irregularidades no fornecimento pelo SUS do medicamento canabidiol Pratti-Donaduzzi 50mg/ml a paciente acometido de esclerose tuberosa. 2. Oficiou-se ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações prestadas, (i) o medicamento solicitado não tem eficácia comprovada para o tratamento de epilepsia proveniente da esclerose tuberosa, segundo a Portaria SCTIE/MS 25/2021 e o Parecer Técnico 26/2022-DAF/SCTIE/MS; (ii); não há segurança suficiente para a incorporação deste medicamento pelo SUS; (iii) apresentaram-se 13 medicamentos disponíveis no PCDT (Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas) e na RENAME (Resolução Nacional de Medicamentos Essenciais) que podem ser utilizados como tratamento para a epilepsia presente na esclerose tuberosa; (iv) não há elementos que permitam apontar impropriedade técnica das citadas manifestações oficiais e, por fim, (v) a questão individual foi equacionada com o encaminhamento para a Defensoria Pública da União. 4. Notificado, o representante deixou de interpor recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Processo: 1.34.001.008720/2022-93 - Voto: 2981/2022 Origem: PROCURADORIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FIES. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do envio, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, de cópias extraídas da Notícia de Fato nº 43.0639.0000111/2022-4, tratando de problemas enfrentados por aluno da Faculdade Integrada Paulista (UNIESP), o qual alega ter procurado a instituição de ensino para o cancelamento e reembolso de contrato de financiamento estudantil não utilizado, tendo recebido apenas o valor de um semestre, restando pendente a devolução de cinco semestres contratados no financiamento. 2. Consta do expediente encaminhado pelo MPSP que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública na 1ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo em face da UNIESP em razão de descumprimento de contratos de FIES, o qual teria gerado vultosos prejuízos a uma grande quantidade de alunos e à União. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as inconveniências suportadas pelo representante são de interesse individual, as quais não se relacionam com a ação civil pública mencionada pelo MP Estadual, ponto central para a distribuição deste feito. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando suas alegações iniciais. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, uma vez que o noticiante não enfrentou as justificativas constantes da promoção, nem foram apresentados novos fatos para que fosse possível, juridicamente, a integração do presente feito à ação civil pública antes mencionada. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

048. Processo: 1.34.011.000130/2022-01 - Voto: 3021/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/ S.AND/MAUA  
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar possível irregularidade na aceitação de diploma estrangeiro, tanto na revalidação quanto na contratação de professor para a Universidade Federal do ABC. O representante aduz que foi aceito apenas atestado de matrícula estrangeiro indevidamente revalidado por instituição não competente na posse do professor, sem a apresentação do necessário título de Doutor. 2. Oficiada, a UFABC esclareceu que (i) todos os trâmites legais foram

obedecidos na contratação do professor, inclusive a aprovação por concurso com cumprimento do edital da época dos fatos; (ii) o termo e a normativa utilizada para o reconhecimento do documento do docente está incorreto, mas que por ser realizada por Instituição competente não vê justificativas para invalidação do processo de reconhecimento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) foi confirmado o erro formal no documento de reconhecimento mas, por ser feito com Instituição reconhecida, não deve ser objeto de invalidação; (b) o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas se equipara a uma Universidade sendo possível, assim, o reconhecimento do Diploma de Doutorado expedido por Universidade Estrangeira, por essa instituição; (c) sendo confirmada a validade do reconhecimento, também é válida a contratação do professor pela Universidade Federal do ABC. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Processo: 1.34.016.000291/2021-66 - Voto: 2939/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
SOROCABA-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do encaminhamento de ofício pela 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, noticiando a não devolução do saldo não utilizado pela Prefeitura de Mairiporã/SP, nos autos do Processo Administrativo nº 0009310-63.2020.4.03.8001, quando houve a liberação de recursos para aquisição de materiais, equipamentos, insumos de saúde ou custeio de ações necessárias ao combate à pandemia da Covid-19, custeadas com dinheiro oriundo de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo. 2. Oficiada, a Prefeitura de Mairiporã relatou que os valores não constantes da prestação de contas e não utilizados encontravam-se em conta bancária da Secretaria de Saúde local, e, ao que tudo indica, tal fato ocorreu em razão de desconexão de informações ocasionadas durante a transição de gestão municipal ocorrida, ao final do ano de 2020. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que já efetivou-se a devolução do montante remanescente para conta fornecida pela 1ª Vara Federal de Sorocaba, mediante comprovação via extrato bancário juntado aos autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Processo: 1.14.007.000313/2019-75 - Voto: 3004/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE VIT.  
CONQUISTA- BA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do Inquérito Civil 1.14.007.000775/2018-10, o qual tinha por objeto a implantação do projeto MPEduc, desenvolvido pelo Ministério Público do Estado e pelo

Ministério Público Federal, no município de Tanhaçu/BA, com vistas a fiscalizar o andamento da obra de construção de Creche, Tipo 2, em Sussuarana, distrito de Tanhaçu, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007. 2. Oficiado, o atual Gestor municipal informou que os serviços contratados pela empresa executora foram mal elaborados e que diante da recusa da empresa em cumprir com sua obrigação, o Município optou por efetuar, por conta própria, os reparos necessários, encontrando-se a obra atualmente finalizada e em funcionamento, com a retomada das aulas presenciais em março de 2022. 2.1 Esclareceu que o Município já tomou as devidas providências contra a empresa de engenharia para sua responsabilidade contratual. 3. Por fim, a Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do FNDE informou que o Termo de Compromisso PAC 2 nº 8740/2014, firmado com o município de Tanhaçu/BA, para a construção da creche (ID 1012598), encontra-se na fase de análise técnica da prestação de contas. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as eventuais irregularidades ocorridas na gestão anterior foram sanadas pelo Ente Municipal, encontrando-se a creche em funcionamento desde 21/03/2022. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. 6. O arquivamento é prematuro, sendo necessário que seja oficiado ao município de Tanhaçu para informações acerca do código Inep da Creche, Tipo 2. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

051. Processo: 1.22.000.002390/2022-53 - Voto: 2895/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS  
GERAIS

**Relator:** Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

**Ementa:** RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada com o objetivo de obter do Ministério Público Federal providências em relação à disponibilização do medicamento QUETIAPINA 100MG ao Representante. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o caso é de arquivamento, por se tratar de questão individual de saúde; b) a pretensão há de ser proposta pela Defensoria Pública ou advogado, através de ação ordinária, na qualidade de representante legal do paciente, na qual o próprio figurasse como autor, não o Ministério Público. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que teria visto no jornal da record BH MG, no dia 08 de setembro de 2022, notícia sobre a falta de medicamento na SES. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O arquivamento é prematuro. Diante da informação apresenta pelo representante de notícia de desabastecimento de medicamento, é necessário que seja oficiado à Secretaria de Saúde para que informe se o medicamento solicitado pelo representante encontra-se com estoques regulares no município. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM

REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

052. Processo: 1.22.024.000057/2022-31 - Voto: 2434/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de despacho encaminhado pela PRM-Dourados, para apurar suposta irregularidade em matrículas de dependentes de militares no curso de medicina da Universidade Federal de Viçosa (UFV). De acordo com o despacho que originou a presente Notícia de Fato, militares estariam matriculando, previamente, dependentes ou cônjuges em cursos de medicina em instituições privadas, poucos meses antes do período que antecede à remoção, escolhendo como prioridade para a lotação os municípios que possuem apenas instituições públicas de ensino que disponham da graduação em medicina, com o intuito de obter vaga em universidade pública em virtude de não existir universidade privada congênere na localidade. 2. Não foram promovidas diligências. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de inexistência de fato concreto relacionado a irregularidades em matrículas ocorridas na Universidade Federal de Viçosa. 4. Tendo em vista a ausência de diligências para apuração do caso, tem-se que o arquivamento é prematuro. Necessidade de retorno aos autos à origem para que seja oficiada à Universidade Federal de Viçosa de forma a esclarecer se houve a transferência de estudantes, dependentes de militares, para a instituição e, em caso positivo, quais foram as circunstâncias fáticas e os critérios adotados. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA CUMPRIDA A DILIGÊNCIA INDICADA E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, observado o princípio da independência funcional, para que seja cumprida a diligência indicada e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

053. Processo: 1.29.000.003347/2022-54 - Voto: 2929/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO  
GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COBRANÇA DE TAXAS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta cobrança de taxa, em tese, irregular por parte do Conselho Regional de Química (CRQ-V). 2. O representante informou que tem um apartamento em um condomínio em Torres/RS e que pagava uma taxa ao CRQ-V referente à piscina do edifício. 3. Oficiou-se ao CRQ-V que alegou divergência na jurisprudência no que tange à atividade ser privativa do químico ou não, porém,

isto não muda o fato de se tratar de uma atividade desempenhada pelo profissional químico. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a atuação do CRQ-V no caso concreto ocorreu dentro dos limites legais, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade a ser sanada. 5. Notificado, o representante interpôs recurso afirmando que há jurisprudência consolidada sobre o tema quanto a desnecessidade de contratação de qualquer tipo de profissional para esta atividade. 6. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado em razão da atividade básica desempenhada, consoante art. 1º, da Lei nº 6839/80 e empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 27 da Lei nº 2.800/56). 8. O art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece a obrigatoriedade de químicos no casos especificados, dentre os quais não se enquadra a manutenção de piscina. 9. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "O tratamento de águas de piscinas não impõe a obrigatoriedade de contratação de profissional especializado, porquanto tal atividade não exige qualificação técnica para ser executada. (Precedentes REsp nº 411.443/SC e REsp nº 508.016/SC). 10. Pelo exposto, cabe recomendar que referido Conselho se abstenha da exigência imposta por não encontrar previsão legal. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

054. Processo: 1.33.015.000066/2022-58 - Voto: 2988/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual a representante relata que seu filho de 14 anos necessita fazer uso do medicamento DUPILUMABE, que não é fornecido pelo SUS, para tratamento de dermatite atópica grave. 2. A representante alegou que o valor mensal do tratamento está orçado em torno de R\$ 23.000,00. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não se vislumbra qualquer medida que possa ser tomada pelo Ministério Público Federal, dado que, do contrário, estaria atuando na defesa de interesses individuais; b) a noticiante, todavia, poderá valer-se, para demandar seu direito individual, de advogado contratado ou, em sendo economicamente hipossuficiente, poderá comparecer na Justiça Federal em Mafra, onde o juiz poderá nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo, uma vez que o município de Mafra não tem atendimento pela Defensoria Pública da União ou no serviço de assistência judiciária da Universidade do Contestado. 4. Notificada, a representante interpôs recurso em que destaca a urgência de um posicionamento do MPF diante do estado

de saúde de seu filho. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Nos termos do art. 201, V, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal. Trata-se de legitimação para atuar como substituto processual do menor, em defesa de interesse individual indisponível. 7. Foram juntadas aos autos: a) receita médica em que se afirma que todas as medicações disponíveis na rede básica de saúde já foram utilizadas pelo menor sem sucesso, tendo indicação para o uso do imunobiológico (Dupilumabe) que melhora sua qualidade de vida; b) certidão do Município de Mafra atestando situação de vulnerabilidade social da família da representante, uma vez que a única renda familiar provém do Benefício de Prestação Continuada que o adolescente recebe, no valor de um salário mínimo; c) negativa de fornecimento do medicamento pelo Estado de Santa Catarina, sob alegação de que ele não consta do RENAME. 7.1. Em consulta ao site do Ministério da Saúde, constatou-se que o medicamento solicitado nos autos possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). 8. Conforme linha de entendimento fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 106, estão preenchidos todos os requisitos exigidos para que o poder público tenha a obrigação de fornecer medicamento não incorporado em atos normativos do SUS. 9. Necessário, portanto, que seja ajuizada ação civil pública para obrigar o poder público a fornecer o medicamento solicitado pela representante em favor de seu filho. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para prosseguimento do feito.

055. Processo: 1.34.016.000365/2021-64 - Voto: 2648/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico REGIONAL DA  
REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. REMESSA DA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à falta de atendimento presencial no Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), nos últimos meses, mormente em razão de parcela significativa dos segurados não terem acesso à internet e, por isso, não poderem ser devidamente atendidos de forma remota. 2. Oficiado, o INSS informou que a partir de meados de 11/2020 o retorno vem ocorrendo de forma gradual e segura, evitando-se, assim, aglomerações e o avanço da contaminação pelo coronavírus. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com a retomada do atendimento presencial, decorrente do arrefecimento da pandemia da COVID-19, os obstáculos ao atendimento aos segurados hipossuficientes, próprios da via exclusivamente virtual, foram superados. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando negativa de atendimento pelo número 135. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que: a) da análise do recurso, nota-se que muito embora ele aponte para um problema de fato existente (vulnerabilidade digital, que recomenda que órgãos

públicos tenham canais de atendimento que não se resumam ao acesso via aplicativos e plataformas da internet), ele não impugna a argumentação fática e jurídica deduzida na promoção de arquivamento, nem, tampouco, indicou novos elementos que infirmassem; b) a despeito das dificuldades enfrentadas pelos segurados hipossuficientes, ao tentarem atendimento do INSS, seja por via telefone ou pela internet, durante a pandemia, elas foram transcendidas com a retomada do atendimento presencial. 6. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão remeteu os autos à 1ª CCR sob o argumento de que a presente apuração volta-se para a análise do regular e eficiente funcionamento de serviços públicos prestados, compreendendo, portanto, a fiscalização dos atos administrativo em geral. 7. Considerando que a requerente informou nas razões recursais que não obteve atendimento via telefone (serviço 135), é necessário que se verifique junto ao INSS se todos os serviços realizados pela internet também podem ser realizados por outros meios pelos usuários que não tem acesso à internet, além de informar se o atendimento da representante foi realizado. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

056. Processo: 1.13.001.000037/2017-71 Voto: 2882/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de manifestação de particular, para apurar o não fornecimento de Losartana Potássica, medicamento de uso contínuo, pelo Município de Tabatinga/AM. 2. Oficiaram-se ao aludido município, ao representante e ao Conselho Municipal de Saúde para certificar se houve reposição dos estoques locais. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações prestadas, (i) detectou-se breve período de desabastecimento no início de 2021, mas logo depois houve a destinação de quinze mil comprimidos do mencionado fármaco às UBSs locais; (ii) não houve novas representações sobre o mesmo tema nesta Procuradoria, assim como foram frustradas as tentativas de comunicação com o representante e, por fim, (iii) em diligência realizada por servidor em unidades locais de saúde, verificou-se a regularização dos estoques do citado medicamento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Processo: 1.14.000.001680/2021-71 - Voto: 2985/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURRÍCULO ESCOLAR.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, ab initio, a partir de ofício de resposta por parte do Conselho Regional de Nutrição da 5ª Região, para acompanhamento da implementação da modalidade EAD nas Instituições de Ensino Superior do Estado da Bahia, com base na Portaria nº 343/2020. 2. Após ofício de resposta do Conselho, nova Notícia de Fato fora distribuída, desta vez para apuração de possíveis irregularidades referentes à supressão de estágios curriculares dos cursos de graduação em nutrição no mesmo estado, os quais teriam sido substituídos por atividades diversas, objeto, portanto, do presente Inquérito Civil. 3. Oficiada, a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESU, manifestou-se no sentido de que a demanda em questão deveria ser tratada por parte da Diretoria de Supervisão (DISUP) da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, para conhecimento e providências julgadas cabíveis. 4. Desta feita, informou a DISUP, inicialmente, não ter sido possível a identificação dos nomes das Instituições de Ensino Superior em situação de irregularidade, uma vez que algumas delas encontravam-se com nomes incompletos enquanto outras não continham o devido código e-MEC. 5. Outrossim, houve a solicitação por parte do DISUP a este Ministério Público Federal no sentido de que encaminhasse os nomes e códigos das IES elencados na pesquisa do Conselho de Nutrição. 6. Após devidamente esclarecidos os nomes e códigos, a DISUP notificou as Instituições de Ensino Superior para que, no prazo de trinta dias, apresentassem os esclarecimentos acerca das supostas supressões de estágios curriculares da ementa dos cursos de graduação em nutrição. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de restar comprovado que a DISUP notificou as IES arroladas na representação formulada pelo Conselho Regional de Nutrição da 5ª Região para que prestassem esclarecimentos acerca da supressão dos estágios curriculares dos cursos de nutrição, cabendo ao Órgão avaliar se houve a redução da carga horária dos estágios, em atenção a legislação vigente e as normas adotadas durante o período de isolamento social ocasionado pela pandemia de COVID-19, o que levou a adoção do ensino remoto. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Processo: 1.14.000.002798/2020-35 - Voto: 2970/2022 Origem: PROCURADORIA  
**Eletrônico** DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de comunicação do Ministério Público do Estado da Bahia, para apurar notícia de que certo laboratório credenciado ao Ministério da Saúde, localizado no Hospital Universitário Professor Edgar Santos (HUPES), pertencente à Universidade Federal da Bahia, teria suspenso temporariamente a realização dos Exames de Avaliação de Reatividade contra Pâncreas HLA (PRA) com caracterização dos anticorpos anti-HLA de Classe I (Single Antigen Class I) e Classe II (Single Antigen Class II). 2. Oficiada a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), respondeu que os exames foram suspensos por falta de material (kit diagnóstico) durante o ano de 2020, não havendo compra do material, mas que, nada obstante, ainda naquele mesmo ano, ocorrera a compra emergencial da matéria-prima necessária. Posteriormente, informou que já foi homologada a realização de Pregão para a aquisição de reagentes e artigos laboratoriais para o

Laboratório de Imunogenética e Transplante de Órgãos, e que o serviço já fora reorganizado para abertura dentro do prazo de 24 horas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os exames laboratoriais destinados à análise de compatibilidade entre doador e receptor já foram plenamente retomados pelo Laboratório de Imunogenética e Transplantes de Órgãos. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Processo: 1.14.003.000195/2022-31 - Voto: 2974/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE BOM  
JESUS DA LAPA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar eventual irregularidade no tratamento concedido ao pedido de "justiça gratuita" no bojo do processo: 1005113-27.2022.4.01.3315 2. Aduz o representante que na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, também foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça, haja vista que a procuração acostada aos autos não outorgava o poder específico ao advogado constituído para assinar declaração de hipossuficiência econômica. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que não há uma questão coletiva a ser apurada no caso trazido pelo noticiante. Normativamente, a tutela do Ministério Público adstringe-se à defesa dos direitos coletivos lato sensu, sendo, inclusive, vedada atuação diversa. É o que prevê o art. 15, caput, da Lei Complementar nº 75/93. 4. Notificado, o representante interpôs recurso argumentando em síntese, que foi comunicada uma "atuação estranha por parte do poder judiciário" e requer um olhar atento no atual pedido do tipo "obrigação de fazer" cujo número de expediente encontra-se registrado como: 1005113-27.2022.4.01.3315. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

060. Processo: 1.14.013.000163/2018-30 - Voto: 2890/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE T. DE

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL - EXCESSO DE PESO. 1. Trata-se inquérito civil instaurado para apurar a prática reiterada de transporte rodoviário de cargas com excesso de peso pela BR-101, uma vez que determinada empresa de celulose teria sido autuada diversas vezes pela PRF, em Teixeira de Freitas/BA, transportando toras de madeira sem a indicação do peso correspondente. 2. Instada, a empresa alegou figurar apenas como destinatária da carga, mas que tem adotado as medidas necessárias para a correta pesagem da madeira tanto no momento do embarque como no desembarque. 3. A PRF, por sua vez oficiada, informou haver adquirido balança rodoviária a fim de coibir tais práticas, a qual ainda estaria pendente de instalação, mas que entre os anos de 2020 e 2022 intensificou as atividades fiscalizatórias referentes ao tráfego com excesso de peso na região, relatando que nesse período houve uma redução considerável no número de autuações lavradas em desfavor da empresa investigada, tendo havido, nos anos de 2021 e de 2022, apenas uma ocorrência por ano envolvendo seu nome. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o baixo número de autuações envolvendo a investigada demonstra que a empresa adotou medidas proficientes para a mitigação das irregularidades envolvendo o transporte de cargas com excesso de peso, bem como que restou comprovado nos autos o incremento, pela PRF local, de atividade fiscalizatória destinada à coibição geral de tais práticas danosas ao patrimônio público. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Processo: 1.14.014.000215/2018-68 Voto: 2968/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o objetivo de impedir que os recursos recebidos pelo Município de Água Fria/BA por precatório, a título de diferenças da complementação federal do FUNDEF, fossem empregados no pagamento de honorários advocatícios contratuais, bem como garantir que tais recursos estivessem depositados em conta específica, a fim de viabilizar a sua correta fiscalização pelo TCM, à medida em que fossem sendo gastos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) o Município de Água Fria/BA ajuizou três ações com o intuito de reaver as diferenças da complementação federal do FUNDEF, tendo o respectivo causídico firmado TAC renunciando a qualquer pretensão ou valor referente a honorários advocatícios contratuais; b) o município ainda não recebeu qualquer valor decorrente dessas pretensões ajuizadas, não tendo havido, portanto, aplicação de verbas do FUNDEF em desacordo com suas finalidades; c) o município já foi devidamente cientificado quanto à obrigação de depositar os recursos em conta própria, para viabilizar o controle normal do TCM. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Processo: 1.15.002.000175/2022-32 - Voto: 2899/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA - CEARÁ/  
MARACANAÚ

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar denúncia de suposto favorecimento à determinada candidata na fase final do concurso público para provimento de cargo no magistério efetivo do Instituto Federal do Ceará, regido pelo Edital nº 2/2021/GABR/REITORIA-IFCE, tendo em vista suposta relação de amizade entre esta candidata e membro da banca examinadora do certame. 2. Por ocasião da instrução do feito, a candidata supostamente favorecida, a professora membro da banca e a Reitoria do IFCE apresentaram informações. 3. Os esclarecimentos prestados levaram o membro ministerial a concluir que restou configurada situação de impedimento do membro da banca bastante para comprometer irreversivelmente a realização das provas, razão pela qual expediu a Recomendação nº 9/2022 ao IFCE para que fosse anulada a etapa de Prova de Desempenho Didático e todos os atos dela decorrentes. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que houve o integral cumprimento da Recomendação nº 9/2022, com a publicação da anulação da etapa da prova de desempenho didático, e todos os atos dela decorrentes, para provimento do cargo de Professor do Ensino Básico Técnico e Tecnológico do CÓD. 1057 - SERVIÇO SOCIAL - SUBÁREA: FUNDAMENTOS DO SERVIÇO SOCIAL, regido pelo Edital nº 2/2021/GABR/REITORIA - IFCE. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Processo: 1.17.001.000304/2016-80 Voto: 2984/2022 Origem: PROCURADORIA  
DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
COLATINA-ES

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de manifestação de particular, para apurar suposto abandono das obras da Escola Técnica Estadual de Iúna/ES, decorrentes do Convênio 701600/2011, integrado pelo FNDE e pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional (Secti/ES). 2. Houve pronunciamento da Secti/ES, que instaurou procedimento especial de tomada de contas, o que impossibilitou a retomada das obras, ante a necessidade de perícia para avaliar a adequação entre o valor pago e as etapas já executadas pela empresa construtora, e consignou que a aludida paralisação ocorreu por força de atraso no repasse de recurso federal, atraso na promoção de infraestruturas necessárias pela Prefeitura de Iúna/ES e abandono da obra pela construtora contratada, culminando na rescisão unilateral do Contrato 1/2013 pelo Estado do Espírito Santo. 3. Em

nova manifestação, a Secti/ES informou a deflagração da Operação "Controle de Qualidade" pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pela Polícia Federal (PF) e a pendência de conclusão das obras em decorrência da espera pela perícia policial. 4. O Procurador da República oficiante determinou a instauração de procedimento vinculado a um dos ofícios vinculados à 5ª CCR para analisar eventual repercussão criminal e de improbidade administrativa oriunda das obras inacabadas e promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) houve a repactuação do citado convênio; (ii) o estado das obras equivale a 40% do avanço físico executado e (iii) há previsão de conclusão das obras para agosto de 2022. 5. Notificado, o representante deixou de interpor recurso. 6. Necessária, porém, a instauração de procedimento específico de acompanhamento para o monitoramento da execução da obra pendente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, RESSALVANDO A NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PA PARA O DEVIDO ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS PENDENTES.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, ressaltando a necessidade de instauração de PA para o devido acompanhamento das obras pendentes.

064. Processo: 1.20.000.000949/2022-85 - Voto: 2977/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO  
GROSSO/DIAMANTINO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta inobservância das regulamentações administrativas pelo Instituto Federal de Mato Grosso (IFMT) sobre o retorno gradual dos serviços, mais especificamente quanto ao rodízio dos técnicos administrativos que teriam sido expostos desproporcionalmente ao contágio do novo coronavírus. O representante alega também que os técnicos administrativos ativos nas denúncias e negociações com o IFMT na defesa de um retorno gradual que consideravam mais justo foram prejudicados de forma indireta, com perseguição pelas autoridades da instituição, inclusive com a instauração de Processo Disciplinar (PAD) contra um servidor. 2. Oficiado, o IFMT apresentou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) não foi identificada nenhuma irregularidade ou descumprimento no retorno gradual às atividades, realizado de maneira razoável e proporcional às condições de biossegurança vivenciadas, tendo sido editada pelo IFMT instrução normativa que garantiu aos servidores com comorbidades ou em condições de risco o direito de permanecer em trabalho remoto; ii) quanto ao PAD instaurado em face de servidor do instituto, a alegada suspeição acerca de algumas testemunhas foi refutada pela Comissão Processante de forma fundamentada. Constatou-se, por fim, a observância do contraditório e ampla defesa, bem como o pleno exercício do direito pelo servidor durante a tramitação do referido PAD. 4. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo que a promoção de arquivamento não analisou a Instrução Normativa 02/IFMT/Campus Cuiabá, e reiterou a alegação de suposto cerceamento de defesa no trâmite do Procedimento Administrativo Disciplinar. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que, diferentemente do aduzido no recurso, houve menção e análise expressa à normativa IN 2/2021 - Campus Cuiabá/IFMT, não tendo sido apresentados fatos novos e/ou questões fáticas ou processuais não analisadas no autos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A

CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

065. Processo: 1.20.005.000015/2022-01 - Voto: 2700/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
RONDONÓPOLIS-MT

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar denúncia de problemas enfrentados pela população de Juscimeira-MT, na pavimentação da Rodovia MT-373, especialmente quanto à rotatória que ficou distante do centro da cidade, impossibilitando o acesso e a mobilidade de população. 2. Em complementação à representação, foi recebido outro documento no dia 28/01/2022, em que esclarece que os problemas se dão em razão da intervenção da BR-364 na MT-373, afirmando que as obras vêm causando prejuízos, inclusive com riscos de acidentes e mortes. Ainda, afirma que não foi realizado projeto de urbanização garantindo a travessias e a recuperação dos acessos na BR-364/MT-373 dentro do perímetro urbano. 3. Por ocasião da instrução do feito, a Polícia Rodoviária Federal e o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (Dnit) apresentaram informações. 4. A PRF descartou que a rotatória esteja em local inadequado, em prejuízo ao acesso da população, vez que há retorno próximo. Ainda, afirmou a desnecessidade de passarela no local. 5. Por outro lado, o Dnit destacou que: (i) existem retornos operacionais nas proximidades, nos Km 255,9 e Km 261,3. Todavia, a população tem se utilizado de acessos/retornos irregulares; (ii) providenciou a implantação de defensas metálicas para impedir os acessos/retornos irregulares, com o objetivo de mitigar acidentes. Contudo, os retornos irregulares continuam de sendo utilizados, mesmo com as defensas metálicas, pois os usuários realizam manobras para desviar das defensas e improvisam passagens de madeira para transpor a sarjeta do canteiro central e (iii) vem realizando os serviços necessários à manutenção e conservação, sendo realizado periodicamente serviços de roçada, limpeza de sarjetas e valas de drenagem, desobstrução de bueiros, bem como serviços de tapa-buracos. 5. Arquivamento do feito sob o fundamento de que não foram constatadas irregularidades aptas a ensejar o prosseguimento das investigações, eis que o Dnit vem envidando esforços para impedir o acesso irregular à rodovia, bem como realizando serviços de manutenção, visando evitar acidentes. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Processo: 1.21.002.000027/2021-30 - Voto: 3000/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE TRÊS  
LAGOAS-MS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar informação de que apenas dois procedimentos eletivos na área de otorrinolaringologia vinham sendo realizados por mês pelo SUS no município de Três Lagoas/MS, sendo que existiria uma fila com mais de duzentas pessoas aguardando procedimento. 2. Dos autos verificou-se, inicialmente, a existência de contrato celebrado entre o Estado do Mato Grosso do Sul, o município de Três Lagoas e o Hospital Nossa Senhora Auxiliadora no sentido de que apenas duas cirurgias eletivas fossem realizadas mensalmente. 2.1 Somado a este fato, constatou-se, ainda, que com a pandemia da Covid-19, as poucas cirurgias realizadas ainda foram suspensas como forma de resguardar leitos para atendimento de pacientes acamados. 3. Oficiada, a Secretaria Estadual de Saúde informou que publicou no Diário Oficial do Estado as Resoluções nº 55 e nº 56, definindo para o exercício de 2021 e 2022 estratégias para a retomada e ampliação do acesso aos procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do SUS, projeto este denominado "OPERA MS". Ou seja, por meio de referidas Resoluções, as Secretarias Municipais de Saúde e Hospitais contratados com o SUS poderiam fazer a adesão aos Projetos "OPERA MS" e "EXAMINA MS". 4. Nessa senda, a Secretaria Municipal de Saúde aderiu ao Programa. Noticiou ter incluído as solicitações com maior demanda na Central de Regulação, sendo elas: septoplastias, amigdalectomias e adenoamigdalectomias. Ressaltou que instaurou procedimento licitatório para a aquisição de outros serviços nestas especialidades. Esclareceu encontrar-se vigente o Contrato nº 1/2021 entre a SMS e o Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, no qual estão ajustados doze procedimentos mensais para a especialidade em otorrinolaringologia. Pontuou ter estabelecido o primeiro Termo Aditivo ao Termo de Contrato nº 1/2021, cujo objeto é o repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Saúde para o Programa Estadual Caravana da Saúde de Cirurgias Eletivas- Projeto OPERA-MS, contemplando a oferta de procedimentos de otorrinolaringologia. Noticiou ter celebrado o Contrato Administrativo nº 164/2022, referente ao Pregão Presencial nº 023/2022 - Processo Licitatório nº 096/2022, cujo objeto é a contratação de entidades públicas, filantrópicas/e ou privadas prestadoras de serviço de saúde para realização de procedimentos cirúrgicos na área de otorrinolaringologia, de forma complementar à cobertura dos serviços prestados pela rede municipal de Saúde/SUS, conforme especificações constante no Termo de Referência. Por fim, sobre a quantidade de procedimentos de otorrinolaringologia, informou que não houve aumento na quantidade. Todavia, ressaltou que o termo aditivo do Projeto OPERA-MS, em sua adesão, apresenta os procedimentos da especialidade supracitada. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o objeto do presente Inquérito Civil restou atingido, não se vislumbrando outros elementos a justificar a continuidade do feito. 6. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Processo: 1.22.011.000131/2015-30 Voto: 2955/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Inquérito Civil

instaurado, a partir de ofício da PRF de Sete Lagoas/MG, para apurar eventual transporte de carga com excesso de peso por empresa particular, com potencial dano a rodovia federal. 2. Oficiou-se a Superintendência da PRF em Minas Gerais e o DNIT, requisitando informações sobre a existência de autuações de excesso de carga relacionadas à empresa representada nos últimos cinco anos. 2.1. A Superintendência da PRF em Minas Gerais informou que: (i) foi localizada, no sistema de multas da PRF, até o mês de abril do corrente ano, a infração por excesso de carga n.º E242506836, cadastrada em face da empresa representada. 2.2. O DNIT informou que foram constatadas 4 ocorrências de infrações por parte da empresa nos últimos cinco anos. 2.3. O MPF e a empresa representada firmaram TAC, visando solucionar a demanda, cuja obrigação consiste em: (i) não dar saída a veículos de carga com excesso de peso de seus estabelecimentos, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, sejam próprios, de clientes ou de terceiros contratados, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito; (ii) informar no corpo da nota fiscal o valor exato do peso líquido da carga, a tara do veículo e respectivas placas (cavalo e carreta). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que: a) o objeto dos autos foi totalmente abrangido pelo TAC, não havendo motivos para a continuidade da apuração; b) foi determinada a extração de cópia integral dos autos e a instauração de PA para acompanhar o cumprimento do TAC pela empresa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Processo: 1.23.005.000098/2021-38 - Voto: 2938/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
REDENÇÃO-PA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação oriunda da Associação dos Agricultores Rurais do Setor Belauro, narrando que o administrador da fazenda vizinha estaria invadindo área do PA Belauro, situada na zona rural de São Félix do Xingu/PA, com o objeto de construir cercas e causar conflitos com os assentados do Setor São João e Setor Paraíso. 2. Oficiado, o Incra prestou esclarecimentos no sentido de que tomou ciência da situação e que, em visita técnica, aferiu não ter havido erros quantos aos limites observados para a construção de cerca, estando as demarcações do PA Belauro devidamente respeitados. 3. Ouvido o presidente da associação, nenhuma informação precisa foi obtida acerca do suposto esbulhador, impedindo, com isso, o avanço das apurações nesse sentido. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de não subsistirem nos autos indícios de irregularidades aptas a ensejar a intervenção ministerial. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Processo: 1.24.001.000012/2022-51 - Voto: 2945/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE CAMPINA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas na fase de análise de títulos do processo seletivo para professor do magistério superior, área Botânica, da Universidade Federal da Paraíba, regido pelo Edital 112/2019/DB/CCA/UFPB. Segundo o representante, as irregularidades podem ter favorecido uma determinada candidata, docente em Escola Estadual de Ensino Fundamental em Campina Grande-PB, ao qual teria, ainda, causado prejuízo dada sua ausência durante período de afastamento para cursar doutorado. 2. Oficiados, o Chefe do Departamento de Biociências da UFPB e a CAPES prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a UFPB está diligenciando no sentido de sanar qualquer tipo de irregularidade envolvendo a fase de análise de títulos do processo seletivo, inclusive consultando e seguindo as orientações da Procuradoria Federal com atuação junto à Universidade; b) a CAPES informou a instauração de procedimento próprio para apurar as suspeitas de recebimento indevido de bolsa de doutorado noticiada pelo representante, informando que, caso comprovada a irregularidade, será determinada a devolução dos valores auferidos; e c) o MP estadual foi comunicado acerca da suspeita de prejuízo causado ao colégio estadual de Campina Grande-PB, dada a suposta ausência da professora para cursar doutorado. 4. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo que a Universidade não estaria diligenciando no sentido de sanar qualquer tipo de irregularidade envolvendo a fase de análise de títulos do processo seletivo. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Ao contrário do que afirmado pelo recorrente, a UFPB atuou visando à elucidação dos fatos narrados na representação, seguindo as orientações emitidas pela Procuradoria Federal que atua junto à Universidade. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

070. Processo: 1.25.000.001013/2019-90 - Voto: 3017/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ ORGANIZAÇÃO/ FUNCIONAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU/PR), especialmente quanto à falta de previsão legal de funções comissionadas de alguns funcionários e ausência de informações no Portal da Transparência. 2. Oficiado, o CAU/PR (i) apresentou listagem com identificação de cada servidor nomeado, bem como a origem dos cargos; (ii) informou que seu o organograma respeita o Regimento Geral do CAU e os regimentos internos do CAU/BR e dos CAU/UF; (iii) que cabe ao Plenário do CAU/PR apreciar e deliberar sobre planos de cargos e salários e suas alterações, bem como sobre remunerações e índices de atualização; (iv) que os cargos nomeados pela atual gestão estão de acordo com a Deliberação Plenária DPOPR nº 81-02/2018, que criou e equiparou os empregos de livre provimentos e demissão

em relação aos cargos em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superior; (v) que, de fato, algumas nomeações foram feitas para cargos que não estão refletidos no organograma vigente, mas estão calcadas na Deliberação Plenária nº 81-02/2018 e na Deliberação Plenária 23, de 09 de fevereiro de 2015. 3. A Controladoria Geral da União no Paraná prestou informações acerca da realização de auditoria quanto à avaliação da Gestão de Pessoas do CAU/PR e encaminhou Nota Técnica na qual se concluiu: (a) que as funções comissionadas do CAU fundamentaram-se nas Deliberações CAU/PR nº 023/2015, 081-02/2018 e 102-08/2019; (b) pela regularidade das nomeações para cargos comissionados dos funcionários indicados; (c) pela ausência de evidências de irregularidades nas informações consignadas na Portaria nº 210, de 4 de janeiro de 2019. 4. Observa-se a existência dos IC nº 1.25.000.003444/2018-18 e nº 1.25.006.000178/2017-22 para apurar irregularidades na contratação de funcionários. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se verificaram atos inidôneos que possam amparar uma ação de improbidade contra qualquer membro do CAU/PR. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. 7. O colegiado da 5ª CCR homologou o arquivamento do feito e deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR para fiscalização de atos administrativos em geral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Processo: 1.25.000.002064/2022-34 - Voto: 2959/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EMPREGADO PÚBLICO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação que noticia que a Superintendência do Complexo Hospital de Clínicas do Paraná estaria violando a vida privada dos empregados no que tange aos procedimentos de recebimento de atestados médicos, uma vez que eles não seriam tratados como documentos sigilosos. 2. O gestor do CHC-UFPR prestou os devidos esclarecimentos, informando que: a) os documentos registrados no sistema podem ser classificados quanto ao seu conteúdo, inclusive como sigilosos. A possibilidade de restringir acesso a documentos como atestados/declarações médicas no sistema SEI, considerados como dados sensíveis, atende aos preceitos trazidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); b) em relação ao conhecimento do teor do atestado/declaração médica pela chefia imediata, há de se considerar como adequado, posto que se trata de um hospital que, de fato, dada a natureza e relevância das atividades que presta, deve estabelecer procedimentos adequados à substituição de funcionários enfermos; c) verifica-se que o Regulamento de Pessoal da EBSERH estabelece penalidades que podem ser impostas à chefia que não observar o dever de guarda de sigilo sobre informações de caráter restrito de que tenha conhecimento em razão do cargo que exerce na EBSERH; d) a inclusão da CID é opcional e somente deve ser colocada no atestado médico mediante autorização do paciente. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se vislumbra das informações trazidas ao conhecimento do MPF fundamento para o ajuizamento de Ação Civil Pública, tampouco necessidade de continuidade das investigações preliminares, posto que noticiado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que, com o término do período pandêmico, a entrega dos atestados/declarações médicas voltou a ser realizado de forma presencial. 4. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 5.

Novamente oficiada, a EBSEH informou que: a) a partir do dia 29/08/2022, a entrega dos documentos passou a ocorrer exclusivamente de forma presencial; b) em 29/09/2022, a Subcâmara de Coordenação e Revisão do MPT, julgou recurso do denunciante, que versa sobre o mesmo assunto, não dando provimento por unanimidade. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento diante dos esclarecimentos encaminhados pela EBSEH, gestora do Complexo do Hospital de Clínicas do Paraná. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

072. Processo: 1.25.005.000333/2022-88 - Voto: 2727/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação para apurar possíveis irregularidades ocorridas no concurso público 012/2021 - CPCP-AP, na área de Química/Licenciatura em Química da UTFPR - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, campus Apucarana, uma vez que as provas escritas teriam sido identificadas, violando, assim, o princípio da impessoalidade. Também foi questionada uma suposta falta de clareza no cálculo das notas e um possível vínculo de amizade entre membro da banca e uma candidata. 2. Instada, a entidade realizadora do certame prestou esclarecimentos no sentido de que, apesar de o edital do concurso não ter pormenorizado como seria realizada a anonimização das provas, exigiu que apenas a ficha de identificação fosse preenchida com os dados pessoais, sendo que qualquer outra caracterização no caderno de prova provocaria a eliminação do candidato. Tal procedimento, conforme apontado pela entidade, serviria para que, após a numeração aleatória do caderno de provas feita eletronicamente, a ficha fosse destacada do caderno de respostas e este encaminhado de forma anônima para a correção. Registrou que a representação não trouxe fatos suficientes para caracterizar relação direta de vínculo entre candidatos e examinadores. Informou também que os critérios de atribuição de notas haviam sido todos previamente divulgados e que a alegada suspeição dirigida a um dos membros da comissão teria sido feita em momento extemporâneo. 3. O feito foi arquivado ao fundamento de que o procedimento adotado pela banca foi bastante para assegurar o respeito à impessoalidade na correção das provas. Quanto à alegação de vínculo espúrio entre membro da banca e candidata, foi registrado que a situação narrada não evidencia a existência de amizade íntima para além da existência de um relacionamento acadêmico pretérito suficiente para contaminar a avaliação. E relativamente ao cálculo das notas, foi registrado na promoção de arquivamento que a revisão do resultados da avaliação resvala a necessidade de se discutir os critérios de correção e atribuição de notas ao candidato, providência que, pela jurisprudência dominante, é vedada à atuação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Processo: 1.25.005.000359/2022-26 - Voto: 3008/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de manifestação de particular, para apurar suposta demora do INSS na análise de concessão de acréscimo a aposentadoria por incapacidade permanente de beneficiário. 2. Oficiou-se à Subsecretaria de Perícia Médica Federal. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha dos dados coligidos nos autos, (i) a questão individual fora solucionada, restando o mencionado acréscimo implementado em setembro de 2022 e (ii) a despeito da longa espera pelas perícias médicas e do indeferimento da autorização para a abertura de novo concurso público para suprir a falta de pessoal, há impedimento na judicialização da questão no âmbito regional em decorrência da cláusula 12.5 do acordo celebrado no âmbito do Recurso Extraordinário 1.171.152/SC, cuja revisão ou rescisão somente pode ser realizada por iniciativa do Procurador-Geral da República, na condição de celebrante. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Processo: 1.25.006.000111/2017-98 Voto: 2923/2022 Origem: PROCURADORIA  
DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado em 2017 com base em representação de particular, tendo por finalidade apurar supostas irregularidades estruturais na construção de 38 unidades habitacionais no Município de Inajá/PR, por intermédio da Companhia Habitacional do Paraná - Cohapar, que haviam sido objeto de convênio com o PMCMV firmado no ano de 2012, ou seja, há mais de 10 anos. 2. A construtora foi contratada em 2013, estando as obras previstas para conclusão no prazo de 6 meses. 3. Passados quase 4 anos sem a conclusão das unidades, o contrato foi rescindido em 2017 e medidas administrativas foram adotadas pela Cohapar em desfavor da construtora contratada, primeiramente no intuito de reaver, por meio da Ação de Cobrança nº 0002944-31.2018.8.16.0128, parte indevida do que foi pago com verbas públicas referente à parte não executada da obra (foi executado 90,89% e pago 95,31%), e também porque houve a necessidade de se promover a regularização documental do terreno onde as obras foram realizadas, o que ensejou sucessivas prorrogações contratuais. 4. Em seguida, em 2022, foi celebrado Termo de Acordo e Compromisso em que a Prefeitura de Inajá e a Cohapar se comprometeram a concluir as obras no prazo de 12 meses, haja vista a nova ocorrência de atraso decorrente das pendências relativas à conclusão das obras. 5. Supervenientemente, porém, foi editada a Lei n. 14.118/2021, que oportunizou a concessão de novo prazo para manifestação de interesse na conclusão e entrega de unidades habitacionais pelas instituições financeiras ou para devolução ao erário de recursos a elas liberados, conforme regulamentação expedida pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da Portaria nº 523, de 24 de março de 2021, o que beneficiou a Cohapar, que aderiu ao novo regramento de prorrogação, fazendo elidir a irregularidade inicialmente apontada, relativamente à falha na gestão do PMCMV no tocante à construção das

38 casas populares. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a falha na aplicação dos recursos do PMCMV decorrentes de atrasos foi elidida com o advento da Lei nº 14.118/2021. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Processo: 1.26.002.000291/2020-14 - Voto: 2937/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE CARUARU-  
PE

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de encaminhamento feito pelo MPE/PE para apurar a eventual responsabilidade de agentes públicos quanto à finalização de obras do Programa Minha Casa Minha Vida em Jurema/PE, bem como se as unidades habitacionais foram efetivamente entregues aos beneficiários ou se estariam deteriorando em decorrência de abandono. 2. Com a instrução do feito foi identificado que algumas unidades haviam sofrido deteriorações, a quais, no entanto, teriam sido causadas pela paralisação da obra, decorrente de distrato requerido pela construtora sob alegação de desequilíbrio financeiro ocasionado pelo advento da pandemia de Covid-19, o que já teria sido remediado pela CEF mediante o reinício do processo licitatório. Até então teriam sido entregues 14 unidades habitacionais. 3. Apurou-se também que houve esbulho possessório relativo a alguns imóveis, o que fez deflagrar ação possessória própria, não revelando vinculação entre os danos nos imóveis com eventual demora na entrega das unidades. 4. O arquivamento foi promovido ao fundamento de não ter sido demonstrado nexos entre as deteriorações identificadas com eventual ato praticado por agente público. 5. Homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR ante a demonstração de que as obras foram reiniciadas, tendo uma empresa sido contratada para a recuperação e conclusão das unidades habitacionais remanescentes. 6. Com relação a uma possível responsabilização dos agentes públicos envolvidos pelo dano gerado às unidades habitacionais em decorrência do atraso na sua entrega, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise.

076. Processo: 1.26.005.000069/2020-83 - Voto: 2983/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
GARANHUNS/ARCOV.

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil voltado a regularizar as placas de publicidade (outdoors) instaladas na faixa de domínio da União na BR 423, km. 95, no Município de Garanhuns/PE. 2. Há notícia de que foi celebrado Termo de

Ajustamento de Conduta entre o MPF, o Dnit, a Polícia Rodoviária Federal e empresas de publicidade no IC 1.26.002.000361/2014-88 e apenas uma dessas empresas mantinha irregularmente instalações de publicidade. 3. A empresa supostamente faltante foi instada a se manifestar. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que o Dnit informou não haver mais tal irregularidade no Município de Garanhuns/PE, o que foi certificado por Técnico de Segurança e Transporte lotado na PRM. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Processo: 1.27.000.000425/2022-33 - Voto: 2901/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar denúncia de ilegitimidade de laudo médico emitido pelo INSS no âmbito do processo de concessão do benefício NB 611.704.371-0 (auxílio-doença). É que o laudo não teria assinatura tampouco identificação do médico subscritor. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Gerência Executiva do INSS em Teresina/PI apresentou informações. 3. Após sublinhar que a autarquia previdenciária prestou os devidos esclarecimentos apontando que os técnicos do INSS não têm acesso aos sistemas referentes às avaliações médicas em nenhuma hipótese, bem como especificando o nome do perito médico responsável pelo atendimento ao noticiante, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que os fatos restaram esclarecidos, não restando outras providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Processo: 1.29.000.001274/2022-66 - Voto: 3014/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO  
GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto uso de veículo de propriedade do Centro Nacional de Tecnologia Avançada S/A (CEITEC) para fins pessoais pelo liquidante e por pessoas ligadas à equipe de liquidação da referida empresa pública. 2. A empresa pública esclareceu que o uso dos veículos e serviços dos motoristas pelo liquidante e por sua equipe está adstrito às atividades que lhe são prestadas; que há formulário denominado "requisição de veículos" no site interno da companhia e que não foi noticiado aumento com gastos em relação ao combustível. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que os documentos trazidos pela CEITEC esclareceram de forma suficiente a situação narrada na representação, de forma a afastar a irregularidade aventada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE

DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Processo: 1.29.002.000117/2022-13 - Voto: 2920/2022 Origem: PROCURADORIA  
**Eletrônico** DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE CAXIAS  
DO SUL-RS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar eventual falta de insulina de ação rápida, medicamento pertencente ao Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, com financiamento e aquisição pelo Ministério da Saúde, na rede pública do município de Caxias do Sul. 2. Realizadas diligências junto à Diretoria do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde e junto à Secretaria Estadual da Saúde, foram prestados esclarecimentos quanto ao quantitativo do medicamento que foi distribuído pela União, destacando-se que, apesar de ter havido problemas e falhas do Ministério da Saúde em relação à distribuição do medicamento no ano de 2021, atualmente o fornecimento da Insulina está regular, uma vez que o órgão encaminhou todo o quantitativo aprovado para programação do 1º ao 3º trimestres de 2022. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se verificam razões para a continuidade da instrução ante a regularização do fornecimento de insulina no estado do Rio Grande do Sul, não afastando, todavia, a possibilidade de adoção de outras medidas, inclusive judiciais, caso o desabastecimento do medicamento volte a ocorrer no estado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Processo: 1.29.015.000229/2021-44 - Voto: 2868/2022 Origem: PROCURADORIA  
**Eletrônico** DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE SANTA  
ROSA-RS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, com o objetivo de apurar medidas de controle e fiscalização do recebimento e comercialização de sementes de soja irregularmente internalizadas em território nacional mediante travessia clandestina pelo Rio Uruguai, na área de abrangência da PRM Santa Rosa/RS. 2. Oficiada, a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal (PRF), esclareceu que existe projeto de expansão do sistema de monitoramento eletrônico veicular com reconhecimento automático de placas de veículos (OCR) em 5 novos locais de monitoramento, cada um com duas câmeras (10 ao total), nas rodovias BR- 392 (Porto Xavier), BR-472 (Santa Rosa), RS-344 (Porto Mauá), RS-342 (Três de Maio) e RS-155 (Santo Augusto), além da recuperação do ponto existente em São Luiz Gonzaga, todas, dentro da circunscrição da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Ijuí/RS. 2.1. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Receita Federal do

Brasil e SEAPDR/RS comprovaram a realização de atividades fiscalizatórias no ano de 2021, com o intuito de coibir o contrabando e comercialização de sementes irregulares. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois com a iminência de implementação do sistema de videomonitoramento na rodovia local, vislumbra-se maior controle da movimentação de veículos e cargas, facilitando a atuação repressiva estatal e apreensão de cargas. 5. Com a recente decisão judicial deferindo o custeio do projeto de monitoramento da Rodovia BR 468, a ser implementado pela Polícia Rodoviária Federal, observa-se a implementação de medida adequada e suficiente, para fortalecer o aparato estatal de fiscalização e repressão, na região, motivo pelo qual, o presente procedimento deve ser arquivado. 6. Em relação à atuação d PRF, a matéria enquadra-se nas atribuições da 7ª CCR. 7. Com relação a comercialização de sementes de soja irregularmente internalizadas em território nacional, a matéria enquadra-se nas atribuições da 4ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 7ª CCR E, POSTERIORMENTE, À 4ª CCR PARA ANÁLISE DAS MATÉRIAS DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

**Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão e, posteriormente, à 4ª CCR para análise das matérias de suas atribuições.

081. Processo: 1.30.001.000636/2022-71 - Voto: 2916/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

**Relator:** Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação sigilosa, aduzindo, em síntese, suposta irregularidade na fiscalização da operação rodoviária da BR-040, relacionada ao município de Seropédica/RJ. O representante ainda solicita a implantação de semáforos e faixas de pedestre na referida localidade. 2. Oficiado, o Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT/RJ, informou que: (i) as únicas rodovias federais que permeiam o município de Seropédica são a BR-465/RJ e a BR-493/RJ (Arco metropolitano), não estando a rodovia BR-040 localizada na região supramencionada; e (ii) a rodovia BR-465/RJ corta o município de Seropédica/RJ com 15,2 km de extensão, possuindo 10 quebra-molas, 2 passarelas, 11 radares e 16 faixas de pedestres ao longo do trecho, não havendo, segundo o Serviço da Unidade Local de Seropédica/RJ, necessidade de implantação de semáforos. 2.1. Oficiado, o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal no Rio de Janeiro - PRF/RJ esclareceu que: (i) o patrulhamento e a fiscalização da rodovia BR-465 são realizados constantemente através das equipes "UOP's Seropédica e Itaguaí", além de ações pontuais do Grupo de Patrulhamento Tático e Grupo de Fiscalização de Trânsito; e (ii) no período compreendido entre 01/01/2020 e 20/02/2022, foram identificadas 154 ocorrências criminais no local, bem como mais de 20.000 Infrações de Trânsito. Foi realizada reunião (no dia 03/03/2022) com a Secretaria de Segurança de Seropédica/RJ a fim de reforçarem a fiscalização da operação rodoviária (reforço estratégico), em função, também, da volta as aulas na Universidade Federal Rural. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando as providências adotadas pelos Órgãos de controle Federais, bem como a ausência de outras ilegalidades a serem analisadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Com relação

ao patrulhamento e à fiscalização da rodovia BR-465 realizada pela PRF, a matéria enquadra-se nas atribuições da 7ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 7ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

082. Processo: 1.30.001.001571/2015-51 Voto: 2509/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no controle de estoques da Farmácia, do Almoxarifado Central e do Serviço de Patologia do Hospital Federal de Bonsucesso, conforme registrado no Relatório de Demanda Especial CGU n.º 00190.010225/2011-45. 2. Oficiado, o HFB informou que: i) todos os insumos recebidos no Serviço de Patologia Clínica que chegam ao Almoxarifado são imediatamente recebidos e conferidos por um funcionário do próprio Almoxarifado, junto com um funcionário do Serviço de Patologia Clínica; ii) após o recebimento e a conferência, o material é imediatamente lançado no sistema HOS PUB, utilizado como meio de controle de estoque; iii) depois de inserir os dados no sistema HOS PUB, é feita a imediata transferência da totalidade do material ao sub estoque da Patologia Clínica, ficando este setor como responsável pelo estoque lá constante; iv) assim, é a própria Patologia Clínica quem fica com o encargo de transferir o estoque ao Almoxarifado e fazer os pedidos de compra dos insumos, respeitando o ponto de ressuprimento; v) tais pedidos são prontamente encaminhados ao Setor de Compras do Hospital; vi) a transferência imediata do Almoxarifado ao sub estoque da Patologia Clínica se dá pela falta de uma estrutura propícia dentro do Almoxarifado para armazenar os insumos que chegam e necessitam serem mantidos em baixas temperaturas; vii) este problema foi recentemente resolvido pela chefia, junto com a atual Direção-Geral, com a adequação de uma sala refrigerada dentro do Almoxarifado B, para onde levam os refrigeradores onde ficam estocados estes insumos que necessitam de uma baixa temperatura de armazenamento. 3. Oficiada, a Controladoria Regional da União no Rio de Janeiro informou que as recomendações tiveram seu monitoramento finalizado em 28/07/2015 e em 19/05/2021, respectivamente. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando as medidas adotadas pelo HFB para regularizar o controle de estoques da Farmácia, do Almoxarifado Central e do Serviço de Patologia do nosocômio, em cumprimento às recomendações da CGU, não se vislumbram elementos concretos que justifiquem o prosseguimento do presente apuratório ou que demandem a adoção de outras medidas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Processo: 1.30.001.004133/2022-74 - Voto: 2976/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade em Relatório elaborado pela Petrobrás, que conteria dados ofensivos à pessoa do representante. 2. Durante a instrução do feito constatou-se que o noticiante protocolizou inúmeros petições junto a Procuradoria, nas quais informa que também efetuou pedidos de retificação de seus dados no Ministério da Mulher e dos Direitos Humanos, Ministério das Minas e Energia, Agência Nacional de Proteção de Dados, Petrobrás e outros, sem sucesso. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que se trata de demanda eminentemente individual, sendo vedada a atuação do MPF para patrocinar interesses dessa espécie, além do fato do noticiante já ter ajuizado demanda judicial acerca dos fatos, tendo o MPF atuado no feito, o que também afasta a atuação ministerial extrajudicial. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que a ANPD, assim como o MMFDH, não estão cumprindo o seu papel perante a sociedade brasileira e requer que seja determinado que a Petrobras responda pelo desrespeito aos direitos humanos. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

084. Processo: 1.30.012.000092/2009-41 Voto: 2912/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o cumprimento, pelo Ministério da Saúde, da Recomendação constante no Acórdão TCU nº 2147/2008 - 1ª CCR, exarado no bojo do Processo nº 006.741/2007-6, tendo por escopo a padronização dos projetos básicos, editais e contratos de serviços de prestação continuada nos Hospitais Federais do Rio de Janeiro. 2. Diga-se, ab initio, que o Departamento de Gestão Hospitalar (DGH) implementou uma infinidade de medidas visando a regularização da problemática enfrentada, além da criação de diversos Grupos de Trabalho e elaboração de Manuais de atuação como referência, assim, como exemplos: i) criação de grades unificadas de medicamentos de uso geral e de insumos críticos de almoxarifado desenvolvidos pela Câmara de Padronização de Produtos e Tecnologias para Saúde (CPPTS), ii) no ano de 2017, foram publicadas Portarias Conjuntas para uniformização de procedimentos e padronização das fases interna e externa dos

processos licitatórios, iii) em 2018, foram elaboradas 15 minutas de Termo de Referência, sendo encaminhadas às unidades responsáveis pela condução das respectivas licitações, iv) efetivou-se a padronização de Termos de Referência e instrumentos correlatos para contratação de serviços continuados, v) foram padronizados 17 serviços, tais como, hemodiálise, circuito fechado de televisão, dentre outros, vi) ocorreram ainda avanços nas atividades do Grupo Técnico de Trabalho (GTT) instituído pela Portaria n.º 7, de 4/01/2018, com a finalidade de uniformizar as aquisições de equipamentos pelas Unidades Hospitalares Federais e Institutos Federais. 3. Por seu turno, a Coordenação de Administração, juntamente com a colaboração dos setores envolvidos, traçou metas que visassem à padronização dos atos e procedimentos administrativos, de acordo com as recomendações sugeridas pelos órgãos de controle. Foi criada a Área de Planejamento e Análise de Compras da DIAD - (ARPLAN) e foi instituída a Comissão de Avaliação para Aquisição de Tecnologias e Equipamentos Permanentes, com a finalidade de avaliar a demanda de compra de equipamentos permanentes para o Instituto, bem como a incorporação de novas tecnologias. Estão ainda sendo implantadas novas Padronizações dos Fluxos Processuais, com o foco em eficiência e rapidez, objetivando a diminuição do tempo de tramitação pelos setores etc. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, não obstante ao fato de ainda pendentes medidas afetas à padronização dos procedimentos de contratação de serviços de natureza continuada visando ao atendimento das necessidades dos Hospitais Federais do Rio de Janeiro, ainda assim, não é possível falar-se em omissão do Poder Público, uma vez que as providências para dar cumprimento aos termos do Acórdão TCU n.º 2147/2008 - 1ª CCR vem sendo adotadas pelos órgãos competentes ao longo destes anos. Por outro lado, há a necessidade de acompanhar e fomentar a efetiva implementação da padronização dos procedimentos de contratação de serviços de natureza continuada, fazendo-se necessária a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento da política pública. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Processo: 1.30.015.000134/2022-91 - Voto: 3020/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE MACAE-RJ

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no âmbito do Colégio Estadual Barra de São João, no município de Casimiro de Abreu/RJ, especificamente no que se refere à falta de preparo da gestão e da equipe de funcionários da cozinha escolar, interferindo na qualidade e na quantidade da comida oferecida. 2. Oficiada, a Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro esclareceu que: (i) segue o cardápio enviado pela Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, que é realizado por nutricionistas; (ii) que realizam modificações permitidas, como forma de evitar desperdícios, pois alguns itens alimentícios não são bem aceitos pelos alunos; (iii) que utiliza a verba do PNAE na aquisição de produtos oriundos do programa Agricultura Familiar, adquirindo produtos frescos e de qualidade diretamente dos agricultores locais; (iv) que a empresa prestadora do serviço de merenda cumpre com os serviços contratados, desde a capacitação,

orientação e verificação in loco das atividades das funcionárias no seu dia a dia de trabalho até a realização de dedetização e desratização das áreas ligadas à merenda escolar; e (v) não há carência de profissionais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) a atual gestão escolar vem cumprindo com os cuidados necessários no que se refere à fiscalização dos serviços de merenda escolar; (b) a empresa contratada para a realização do preparo dos alimentos apresenta quadro de funcionários preenchido na unidade; (c) o cardápio apresentado segue as orientações da Secretaria de Educação e a substituição de gêneros alimentícios encontra respaldo na Resolução SEEDUC nº 5729/2019. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Processo: 1.34.004.000212/2018-51 Voto: 2711/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o propósito de apurar a omissão dos municípios no entorno de Campinas, especialmente o Município de Sumaré, no que tange à atenção básica pré-natal e gestação das mães, a fim de garantir uma melhor prestação de serviços para a população, de modo a evitar que as genitoras sejam prejudicadas, física e psicologicamente, assim como evitar danos aos bebês, seja durante a fase gestacional, mas especialmente no acompanhamento após parto, sequelas essas que podem perdurar por toda a vida e poderiam ser evitadas quando constatadas precocemente e cuidadas pelos profissionais da área médica responsável. 2. O apuratório foi motivado pela constatação de 59 casos graves ou gravíssimos de complicações materno-infantis durante o período de tempo determinado para o estudo. 3. Assim é que as ações e o projeto de intervenção vinculados ao presente inquérito civil foram concentradas no Centro de Saúde do Paraíso, devido à gravidade apresentada pelos números, bem como o consenso dos presentes em reunião realizada na sede da PRM/Campinas. O projeto incluiu, dentre outros componentes, (a) diagnóstico da unidade/área de abrangência, (b) procedimentos e passos preliminares e construção do escopo do projeto-piloto, (c) implantação na íntegra do protocolo de atendimento materno-infantil atualizado, mais as disposições próprias do município que se demonstrarem adequadas no aspecto do custo-efetividade e (d) qualificação dos profissionais e agentes de modo a que tenham o conhecimento e habilidades para cumprir com suas funções e responsabilidades. 4. Por ocasião da instrução do feito, foi expedida a Recomendação nº 03/2019 ao Prefeito do Município de Sumaré e aos Secretários Municipais de Sumaré para recomendar o cumprimento de obrigações, especialmente na área de saúde, com ênfase na materno infantil. 5. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito após salientar que, por recomendação da Corregedoria/2022, considerando que o andamento do presente procedimento já ultrapassou o tempo legal ideal, ao mesmo tempo em que não realizou o seu objeto, a forma de compatibilizar o ordenamento da Corregedoria com o não prejuízo das investigações e dos direitos materno-infantis é realizar o arquivamento do presente procedimento, e proceder-se a uma nova investigação - por meio da instauração de inquérito civil - em continuidade aos mesmos fatos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Processo: 1.22.014.000136/2018-85 - Voto: 2908/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução dos Convênios nº 5733/2013 e 5734/2013, celebrados entre o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o município de São João Del Rei (MG), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), para construção das creches: i) Pac 2 Bairro Bonfim; ii) Pac 2 MCMV 001; e iii) Lombão. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) as três creches estão com as obras concluídas, conforme consulta junto ao Sistema Simec; ii) inexistência nos autos de qualquer irregularidade na condução dos termos de compromisso; iii) ausência de atribuição do Ministério Público Federal para acompanhar a emissão do Código Inep, com respaldo no Enunciado nº 2 da 1ª CCR/MPF, uma vez que o órgão responsável por expedir o código seria a Secretaria de Educação Estadual. 3. O arquivamento é prematuro. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficialar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 3.1. Embora a Secretaria de Educação Estadual seja incumbida de emitir tal código, consoante alegado pelo membro oficiante, o Enunciado nº 2, deste Órgão Colegiado, atribui ao Ministério Público Federal a apuração de irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais, quando houver interesse federal, como é o caso dos autos, uma vez que a construção das creches é promovida com recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Proinfância. 3.2. Ainda, de acordo com certidão constante nos autos, o Município tem até o dia 31/10/2022 para providenciar o mobiliário, saneamento (água, luz e asfalto) e alvará de funcionamento para as escolas. Logo, não há nos autos a informação de que as escolas encontram-se em efetivo funcionamento. 3.3. Nesse sentido, significativa a importância da emissão do Código Inep, a fim de que as creches entrem em efetivo funcionamento e os objetivos do Proinfância - ressalte-se, iniciativa financiada com recursos federais - sejam integralmente cumpridos. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA REALIZADA A DILIGÊNCIA INDICADA E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja realizada a diligência indicada e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

088. Processo: 1.13.000.000553/2021-91 - Voto: 2834/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico REGIONAL DA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no município de Parintins/AM, tendo por base ofício encaminhado pelo FNDE contendo representação do Sindicato dos Profissionais e Trabalhadores em Educação Pública Municipal de Parintins - SINPTMPIN. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal apresentou informações detalhadas dos pontos levantados observando-se, em suma, que (i) respeita o piso salarial nacional dos professores; (ii) a interpretação do Sindicato é equivocada, pois o que ocorre é o pagamento proporcional às horas trabalhadas, encaminhando a relação de professores e suas remunerações; (iii) apresentou relação das obras de melhorias na estrutura física das escolas municipais, com documentação pertinente; (iv) que os contratos temporários dos professores estão em consonância com as disposições legais; e (v) encaminhou relação individualizada dos professores efetivos e contratados com respectiva carga horária e valor pago. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que com a promulgação da EC 119/2022, a compensação financeira dos recursos não investidos em educação em 2020 e 2021 deverá ser feita até o final do exercício financeiro de 2023, entendendo-se, assim, que eventual desvio de verbas públicas destinadas ao FUNDEB no ano de 2021, seria materialmente atípico, neste momento. 4. Oficiado, o representante não interpôs recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a matéria versa sobre a fiscalização dos atos administrativos em geral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Processo: 1.14.000.000174/2022-45 - Voto: 3012/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA -  
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades nas eleições de 1º de abril de 2022, do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região - CREFITO-7, incluindo suposta ingerência indevida por parte do COFFITO (Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional) no referido Conselho Regional. 2. Os fatos em questão vinham sendo apurados nos autos de procedimento diverso, ocorrendo, contudo, a judicialização da questão. Na oportunidade, entendeu-se pela não comprovação de irregularidades atinentes à condução do processo eleitoral no âmbito do CREFITO-7, bem como concedeu-se um prazo de 90 dias para a correção nos atrasos dos procedimentos eleitorais do referido Conselho Regional, entendendo-se não terem sido ocasionados em virtude de ação/omissão deliberada por parte do COFFITO. 3. Posteriormente, foi juntada aos autos nova representação requerendo-se a adoção de medidas por parte deste MPF acerca de certos fatos e solicitando-se a manifestação do COFFITO sobre os itens ali apontados, no principal intuito de levantar-se indícios de que o Conselho Federal estaria realizando manobras visando favorecer ou prejudicar determinadas chapas. Nesse

contexto estaria inserida a eleição no CREFITO-7, e objeto dos presentes autos. 4. Oficiado, o COFFITO apresentou suas considerações sobre todos os itens questionados. Em relação ao CREFITO-7, reforçou que as questões já haviam sido objeto de ação judicial em que a causa de pedir tratou justamente da suposta e não demonstrada morosidade do COFFITO, sendo negada liminar e não identificado no processo eleitoral qualquer desvio de finalidade, ao contrário, verificou que o atraso se deu justamente pelas irregularidades documentais das Chapas concorrentes, inclusive a dos ex-gestores do CREFITO-7. Esclareceu não merecer prosperar a tese de que somente CREFITOS que, em tese, seriam favoráveis ao COFFITO estariam tendo suas nomeações nas Comissões Eleitorais com a agilidade devida. Reiterou que não conduz decisões com base em preferências eleitorais, que o tratamento é impessoal e que a prática de atos administrativos pode demorar menos ou mais a depender das demandas administrativas do órgão responsável pela prática do ato. Que a administração provisória (Comissão Provisória Especial) do CREFITO agiu normalmente ao nomear uma gestão de natureza provisória, visto que o objetivo destas intervenções não é a perpetuação do poder do COFFITO nos CREFITOS, mas sim a administração até que os legítimos administradores possam ser empossados. Complementou que de forma alguma o COFFITO deseja suplantar a legitimidade dos profissionais eleitos em qualquer estado da Federação. Por fim, esclareceu haver uma administração "softpower", em que os Conselheiros Federais administram de forma discreta para que nenhuma de suas decisões possam ter conotação eleitoral. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de não ter sido possível visualizar indícios mínimos de que o procedimento eleitoral do CREFITO-7 tenha sido conduzido com desvio de finalidade para atender a interesses políticos e individuais dos Conselheiros Nacionais. A suposta morosidade do procedimento eleitoral do CREFITO-7, como dito, já é objeto de ação judicial, reconhecendo-se a inexistência de prova contundente de atuação deliberada para atrasar as eleições por parte do COFFITO. De efeito, não se comprovou que o atraso no procedimento eleitoral no referido Conselho Regional foi ocasionado por ação/omissão deliberada do COFFITO. Não há, portanto, que se falar em ilegalidade da intervenção do COFFITO no CREFITO-7, considerando que há previsão em lei de tal instituto (art. 5º, IV, da Lei nº 6.316/75), além do que a Resolução nº 519/2020 apenas definiu as hipóteses do seu cabimento, sem exorbitar o poder regulamentar conferido legalmente ao COFFITO (art. 59 da Res. nº 519/2020). 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Processo: 1.14.000.001647/2019-26 - Voto: 3034/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 157/2019/1ª CCR/MPF e do desmembramento da NF 1.14.000.001485/2019-26, para apurar e acompanhar as obras em estabelecimentos de ensino custeadas com recursos do FNDE por meio do Programa Proinfância no Município de Aratuípe/BA. 2. As obras consignadas são: (i) Escola de Educação Infantil Tipo C - Proinfância, (ii) ID 1007265 - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 1/2013, (iii) ID 1002082 - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 2/2013 e (iv) ID 9614 - 655854 - Espaço

Educativo Urbano II. 3. Foram oficiados o aludido município e o FNDE. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha das informações prestadas, (i) a obra ID 9614 ainda se encontra com 63,50% executada, havendo restrições e inconformidades cadastradas no Simec que aguardam providências por parte do município; (ii) a obra ID 1002082 possui percentual de 97,04% de execução; (iii) o percentual da obra ID 1007265 é de 21,40%, possuindo também inconformidades cadastradas no Simec, que aguardam providências da edilidade; (iv) a Escola de Educação Infantil Tipo C - Proinfância possui código INEP 29477310 e (v) a autarquia informou que os instrumentos tiveram suas vigências prorrogadas, motivo pelo qual ainda não entraram na fase da prestação de contas, sendo que o ente municipal tem até sessenta dias, após o fim das respectivas vigências, para prestar contas da regular aplicação dos recursos recebidos e, após os citados prazos, os instrumentos serão encaminhados para análise da prestação de contas e, por conseguinte, do cumprimento do objeto e, ainda, se for o caso, quantificados os valores a serem glosados, bem como a adoção de medidas pertinentes à recuperação do erário federal. 5. Dado que as obras da Escola de Educação Infantil tipo C (atualmente denominada Escola de Educação Infantil do Sapé) já foram concluídas e o estabelecimento encontra-se em funcionamento, segundo dados dos autos, as pendentes de conclusão (ID 1007265, ID 1002082 e ID 9614) demandam a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, uma vez que é necessária a participação do MPF até a ultimação das obras e o pleno funcionamento das entidades de ensino integrantes do Proinfância, sob pena de encerramento prematuro do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS PENDENTES DE CONCLUSÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo para acompanhamento das obras pendentes de conclusão.

091. Processo: 1.14.012.000187/2022-85 - Voto: 2917/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de notícia de fato autuada em razão de declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público do Estado da Bahia, que encaminhou expediente próprio no qual a representante narra situação familiar e conclui requerendo a intervenção ministerial para promover a transferência do seu filho matriculado no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA) em Ilhéus para o IFBA em Seabra. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de caráter individual do direito pleiteado, sem que se vislumbre, no caso, alguma espécie de tutela transindividual ou falha coletiva no serviço público federal educacional. 3. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

092. Processo: 1.14.014.000239/2018-17 Voto: 2967/2022 Origem: PROCURADORIA  
DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
ALAGOINHAS-BA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o objetivo de impedir que os recursos recebidos pelo Município de Sátiro Dias/BA por precatório, a título de diferenças da complementação federal do FUNDEF, fossem empregados no pagamento de honorários advocatícios contratuais, bem como garantir que tais recursos estivessem depositados em conta específica, a fim de viabilizar a sua correta fiscalização pelo TCM, à medida em que fossem sendo gastos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) o Município de Sátiro Dias/BA ajuizou três ações com o intuito de reaver as diferenças da complementação federal do FUNDEF, tendo o respectivo causídico firmado TAC renunciando a qualquer pretensão ou valor referente a honorários advocatícios contratuais; b) que o município ainda não recebeu qualquer valor decorrente dessas pretensões ajuizadas, não tendo havido, portanto, aplicação de verbas do FUNDEF em desacordo com suas finalidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Processo: 1.16.000.000904/2021-52 - Voto: 3023/2022 Origem: PROCURADORIA  
**Eletrônico** DA REPÚBLICA -  
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (CNIS). 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar a suposta falha no sistema durante a migração de informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para o Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI) pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o que estaria gerando indeferimentos automáticos da ordem de 70% dos requerimentos e impactando negativamente na atuação dos médicos peritos do INSS, que teriam que fazer a checagem manual de vínculo prévio de beneficiários sujeitos a periciamento. 2. O feito chegou a ser arquivado (com homologação prolatada na 16ª Sessão Revisão-ordinária desta 1ª

CCR, realizada em 04/10/2021 - Voto 2988/2021) uma vez que foi obtida junto ao INSS a informação de que a falha relativa à migração do banco de dados havia sido identificada e prontamente solucionada por meio da atuação da DIRBEN junto à DataPrev, ocasionando a revisão dos benefícios indeferidos por erro do sistema e revertendo as inconsistências. 3. Porém a investigação foi reaberta em janeiro de 2022 com base em relato idêntico ao inicial, relativamente à falha na migração de vínculos entre o CNIS e o SABI, o que foi novamente rebatido pelo INSS por meio da informação de que houve, de fato, falha na comunicação dos sistemas em abril de 2021, mas que o problema havia sido solucionado à época, não tendo havido, desde então, relatos de novos episódios de erro. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a ANMP não apresentou nenhum lastro probatório que confirme ou que demonstre indícios de materialidade em suas alegações; b) a administração pública goza de presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Processo: 1.16.000.000920/2021-45 - Voto: 2932/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA -  
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de várias representações correlatas, as quais alegam supostas irregularidades no exame Revalida, relacionadas ao aumento da nota de corte, com o intuito de dificultar o acesso dos candidatos à revalidação dos diplomas médicos no Brasil. A primeira denúncia faz referência a palestra ministrada por membro da Comissão do Revalida/INEP, em que ele teria insinuado que o Revalida aprova médicos demais. 2. Oficiado, o INEP forneceu resposta pessoal do professor, que esclareceu seu posicionamento, afirmando que: (i) deveria haver um cálculo na necessidade de médicos. É o que ocorre em qualquer país do mundo. A reflexão feita na discussão final da mesa redonda foi somente essa e dentro de um ambiente acadêmico da Comissão de Ensino Médico. Nunca fiz parte de nenhuma Diretoria que tenha participado da gestão do Conselho Federal de Medicina e nem mesmo dos Conselhos Regionais. Fui convidado para participar do evento pelos membros da Comissão de Ensino do CFM pelos estudos que realizo; e (ii) as notas de corte das provas da 1ª e 2ª fases do Revalida são definidas pelos membros de uma outra comissão, da qual nunca fui nomeado. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que não há nexo de causalidade entre a fala do docente e o aumento nas notas de corte, tendo em vista que este nem mesmo integra a Comissão responsável pela definição das notas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Processo: 1.16.000.001244/2021-27 - Voto: 3024/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA -  
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação, tendo por finalidade apurar possível irregularidade cometida pelo Ministério da Saúde quanto à não disponibilização das atas das reuniões realizadas e demais documentos produzidos pelo Grupo Executivo Interministerial de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional (GEI-ESPII). 2. Em diligenciamento inicial, identificou-se que o referido grupo executivo jamais se reuniu, quiçá teve coordenador designado. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há elementos mínimos que justifiquem a instauração de Inquérito Civil, uma vez que, diante da ausência dos documentos solicitados pelo representante, seria de fato impossível franqueá-los. 4. Foi determinada a extração de cópia integral dos autos para fins de distribuição a um dos Ofícios responsáveis pela temática da saúde da PRDF para que analisasse se há elementos para apuração da questão afeta ao não funcionamento do Grupo Executivo Interministerial de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, tendo em vista que se trata de ferramenta para implementação da política pública de saúde, em especial em situações de emergência. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Processo: 1.16.000.003570/2021-79 - Voto: 2962/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA -  
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de manifestação de particular, para apurar a cessão da única psicóloga do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília (IFB), campus Taguatinga, para o Ministério da Educação, desatendendo os discentes com necessidades educativas especiais. 2. Foram expedidos ofícios ao Ministério da Educação e ao IFB. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha dos dados coligidos, houve encaminhamento de servidor do Instituto Federal de Goiás para o preenchimento da vaga no IFB-Taguatinga. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Processo: 1.18.003.000216/2018-92 - Voto: 3010/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE RIO  
VERDE/JATAÍ-GO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades e/ou omissão dolosa na execução das obras de construção da Unidade de Pronto Atendimento - UPA, no município de Rio Verde/GO. 2. Oficiada, a Prefeitura de Rio Verde esclareceu vir adotando todas as medidas necessárias à construção da nova UPA, a qual inclusive, já havia sido

aprovada pelo Ministério da Saúde, restando pendente tão somente a liberação e o empenho das verbas. Posteriormente, asseverou que a Unidade já fora inaugurada, encontrando-se em pleno funcionamento desde 19/08/2022. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que já houvera a inauguração da UPA, sem irregularidades. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Processo: 1.19.002.000078/2021-10 - Voto: 2942/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE CAXIAS-  
MA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar denúncia de que a Faculdade Vale do Itapecuru, mantida pela Sociedade Educacional Caxiense LTDA, está impedindo a realização de transferência de alguns alunos para outra instituição, ao omitir-se na adoção de providências para formalização de autorização no sistema próprio do FIES. 2. Por ocasião da instrução do feito, a instituição de ensino e a Caixa Econômica Federal apresentaram informações, ao passo que a representante e outros acadêmicos mantiveram-se inertes quando instados a se manifestar sobre os fatos apurados nestes autos. 3. Foi informado que "não houve por parte da Mantida Instituto Superior de Educação de Caxias - ISEC ou de sua Mantenedora Sociedade Educacional Caxiense- SOEDUCA qualquer intenção ou ação para reter estes alunos ou força-los a permanecer a ela vinculados, providenciando e entregando os documentos da vida acadêmica de cada um quando solicitado". 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que ante a ausência de complementação de informações, por parte dos representantes, sobre os fatos em apreço no presente expediente, resta evidenciada a inexistência de elementos que justifiquem a permanência ativa do presente procedimento. 4. Notificados, os representantes não interpuuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Processo: 1.20.005.000170/2022-10 - Voto: 3003/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
RONDONÓPOLIS-MT

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação encaminhada pela Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis/MT dando conta de descontos supostamente indevidos de valores contratualizados pelo Município de Rondonópolis, sob a alegação de descumprimento de metas. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde afirmou que os descontos realizados não são relativos ao não cumprimento das metas do Governo Federal, mas sim a valores

já pagos para manutenção dos leitos de UTI COVID. 2.1. Afirmou que possui o Convênio nº 05/2021 firmado com a Santa Casa com o objetivo de integrar o hospital no SUS, formalizando a sua parceria na realização de serviços, ações e atividades, no âmbito do programa de reestruturação e contratualização dos hospitais filantrópicos do SUS; todavia, os valores descontados não se referem ao convênio, mas sim aos leitos de UTI COVID pagos de forma adiantada. 2.2. A Secretaria de Saúde esclareceu que foi instaurado procedimento administrativo no âmbito da própria Secretaria, para analisar o pedido da Santa Casa da restituição do valor, pendente de decisão final. 3. O Procurador da República oficiante informou que, em pesquisa realizada no PJe do TJMT, verificou que o Município de Rondonópolis ajuizou ação perante a 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Rondonópolis, em face da Santa Casa. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o Município judicializou o caso, requerendo a declaração de inexistência de débito, o qual corresponde a exatamente o que a Santa Casa cobra da Secretaria de Saúde nesta notícia de fato (R\$ 12.382.400,00) e fundado justamente no que foi ajustado no Convênio nº 05/2021, celebrado entre ambos; b) seja qual for a conclusão do Juízo Estadual processante da demanda, a judicialização impõe ao Parquet Federal que toda e qualquer medida a ser adotada referente ao caso seja feita perante o Poder Judiciário; c) desnecessária a remessa de cópia do feito ao MP Estadual, eis que, consoante se verifica na representação, o caso foi dado conhecimento ao Órgão Ministerial Estadual local. 5. Notificada, a representante interpôs recursos alegando que os descontos feitos pelo município de Rondonópolis são supostamente indevidos, assim possuiria um crédito em face do Município e, por isso, exige que o MPF "determine" o seu pagamento. 6. O Procurador da república oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que: a) seria precipitado o Ministério Público Federal inaugurar o controle dos valores objeto do convênio antes da legítima atuação dos órgão de controle interno e externo; b) a questão relativa aos supostos descontos já esta sendo debatido no Juízo Estadual em razão do ajuizamento do caso pelo Município. 7. Aplicação do Enunciado nº 06 da 1ª CCR: "Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial.". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

100. Processo: 1.21.004.000127/2019-21 - Voto: 3001/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
CORUMBÁ-MS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de obras do Proinfância situadas nos Municípios de Corumbá e Ladário/MS. 2. Realizadas diligências junto aos municípios e junto ao FNDE, verificou-se que as obras com status de "concluídas" foram finalizadas e estão em

funcionamento, com fornecimento do código Inep. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram constatadas irregularidades ou prejuízo ao acesso à educação por parte das crianças e adolescentes. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Em sessão realizada no dia 29/08/2022, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento sob o argumento de que era necessário ser novamente oficiado ao município para informações acerca do código Inep da Creche e Pré-Escola Conjunto Camalote Vitória Régia e da CEMEI Mirian Mendes - PAC2 Creche e Pré-Escola Loteamento Pantanal B, Guatós, Corumbá/MS, em que pese, nos autos, informações acerca da conclusão das obras, visando o correto cumprimento dos termos da Nota Técnica nº 01/2019. 6. Oficiado, o Município de Corumbá/MS informou que o código Inep da Creche e Pré-Escola Conjunto Camalote Vitória Régia é o 50032682 e o código INEP referente à CEMEI Mirian Mendes é o 50034677. 7. O Procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento sob o fundamento de que foram atendidas as orientações emanadas pela 1ª CCR e, portanto, inexistia qualquer irregularidade que demande a atuação por parte do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Processo: 1.22.003.000595/2017-15 - Voto: 2989/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de manifestação de particular, para apurar irregularidades na ocupação e no procedimento de seleção de beneficiários a lotes da Fazenda Carinhosa, incluída pelo Incra em processo de parcelamento e implantação de assentamento para fins de reforma agrária. 2. Houve reunião entre membros do MPF e a equipe da Superintendência do Incra em Minas Gerais sobre o plano de desmembramento da propriedade rural. 3. Expediu-se a Recomendação 27/2018 para que, no prazo de 30 dias, o órgão fundiário publicasse o edital para seleção e cadastramento de famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária a serem assentadas na área da citada fazenda. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações apresentadas, o processo de seleção de beneficiários para o Projeto de Assentamento Lúcio Moreira da Silva, resultado do parcelamento da aludida fazenda, foi concluído em 6 de junho de 2022 com a publicação da relação de beneficiários e também com a relação de excedentes. 5. Notificados, os representantes deixaram de interpor recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Processo: 1.22.014.000159/2014-66 Voto: 2971/2022 Origem: PROCURADORIA  
DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE MONTES  
CLAROS-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do encaminhamento pela Polícia Rodoviária Federal de oito boletins de ocorrência lavrados em desfavor de certa empresa em decorrência do transporte de carga com excesso de peso na BR-040, altura dos municípios de Três Marias e Felixlândia. Consta dos autos que os boletins de ocorrência foram lavrados durante os anos de 2012 e 2013. 2. Oficiados com o objetivo de apurar a existência de outras eventuais infrações praticadas pela empresa investigada, o DNIT informou inexistir em seus cadastros registros de outras autuações lavradas em desfavor da firma em comento, enquanto a PRF confirmou a existência tão somente das autuações acima noticiadas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento da inexistência de outras infrações lavradas em desfavor da companhia em questão, além de terem ocorrido há quase dez anos sem que houvesse a notícia de novas autuações, a demonstrar que a entidade não é contumaz transportadora de cargas com excesso de peso, bem como considerando o fato de que companhia investigada já sofreu as sanções administrativas cabíveis, as quais se revelaram suficientes a reprimir e prevenir reiterações dessa natureza. 4. Ausência de notificação do representante considerando que a cientificação é facultativa por ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício da PRF. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Processo: 1.22.020.000164/2021-19 - Voto: 3007/2022 Origem: PROCURADORIA  
**Eletrônico** DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.** 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de manifestação de particular, para apurar o suposto fechamento da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego do Município de Manhuaçu/MG e a consequente suspensão de seus serviços durante a pandemia da Covid-19. 2. Requisitaram-se informações da citada agência. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) a atividade presencial foi retomada em outubro de 2021; (ii) foram disponibilizados vários canais de atendimentos digitais: (a) a plataforma de Serviços do Governo Federal, sítio eletrônico [www.gov.br](http://www.gov.br), (b) o Aplicativo Carteira de Trabalho Digital, (c) o Formulário de Contato do Ministério do Trabalho e Previdência, (d) a Central Alô Trabalho (telefone 158) e (e) os telefones de contato locais, inclusive o dos próprios servidores; e os endereços eletrônicos de e-mail locais; (iii) o órgão apresentou indicadores de produtividade da agência em comento, demonstrando que os registros de serviços prestados relativos às Políticas Públicas de Seguro-Desemprego, Abono Salarial, Carteira de Trabalho Profissional e Caged, entre 2020 e 2022 (até abril), mantiveram-se estáveis e (iv) não houve nova representação sobre irregularidades no funcionamento da citada agência após o restabelecimento do atendimento presencial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Processo: 1.23.000.001015/2021-78 - Voto: 2922/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA -  
PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação de particular, que narrou a ocorrência de supostas irregularidades na lista de contemplados do Programa Minha Casa Minha Vida no conjunto habitacional Valle do Porangaba, situado no Município de Santa Izabel do Pará, uma vez que teria havido quebra na ordem de precedência dos sorteados, além do descumprimento de cláusulas contratuais pela construtora relativamente à etapa de pavimentação do empreendimento. 2. Informações foram solicitadas à municipalidade, que informou nos autos ter havido entrega emergencial das unidades aos beneficiários, mas seguindo a rigor a ordem de contemplados, observados firmemente os preceitos da publicidade e transparência. E que os atrasos relativos à pavimentação seriam solucionados mediante a execução direta da etapa pela própria prefeitura, cuja obrigação se fez constar em termo de acordo e compromisso firmado com a CEF. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que não se comprovou irregularidade quanto à ordem de entrega das unidades e que, com relação à pavimentação do empreendimento, tal obrigação já havia sido contratualmente assumida pela prefeitura, dispensando acompanhamento ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Processo: 1.26.000.002279/2022-18 - Voto: 2954/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA -  
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORGANIZAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir do encaminhamento do Ofício 01998.001.285/2022-0001, acompanhado de documentos, pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, com vistas a apurar suposta irregularidade decorrente da não nomeação de candidato aprovado para o cargo de Auxiliar Administrativo do Conselho Regional de Odontologia do Estado de Pernambuco, segundo as disposições do Edital 1/2020, em razão de contratação prévia de funcionário terceirizado. 2. Solicitaram-se informações à aludida autarquia profissional. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha dos documentos coligidos nos autos, (i) o mencionado funcionário, contratado para a função de recepcionista, supriu a necessidade de serviços inerentes à função, tais quais atendimento ao público, telefônico, recebimento de documentação dos profissionais e empresas e envio às demais unidades do Conselho; (ii) a função de recepcionista sequer foi prevista no citado edital; (iii) é lícito à Administração Pública contratar mão de obra terceirizada para o exercício de funções auxiliares à sua finalidade e (iv) não se verificam, no caso, elementos mínimos indicativos de preterição da ordem classificatória do concurso público vigente. 4. Ante o anonimato, não foi possível notificar o representante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO

OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Processo: 1.26.000.002322/2022-45 - Voto: 3009/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA -  
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. REMESSA DA 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação narrando possível prática de assédio moral e perseguição a professor eleito coordenador do Curso Técnico em Administração do Colégio Agrícola Dom Agostinho Ikas - CODAI/UFRPE. Para corroborar suas alegações, o representante relaciona uma série de procedimentos que teriam sido instaurados na Comissão de Ética da Universidade em face de outros docentes da CODAI, em especial do seu Diretor Geral. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que as condutas narradas, sob a perspectiva criminal, não estão previstas como crime, o que inviabiliza a instauração de investigação com esse objeto e, no âmbito da probidade administrativa, melhor sorte não resta à representação apresentada, já que as condutas imputadas ao representado, ainda que comprovadas, não configurariam ato de improbidade administrativa. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando suas razões iniciais. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, destacando, em acréscimo, que o representante, em que pese afirmar ter ocorrido a falsificação de documentos, não indicou quais teriam sido esses documentos e nem apresentou evidências mínimas desse fato. 5. A 5ª CCR homologou o arquivamento no âmbito de sua atribuição, com remessa dos autos à 1ª CCR para análise dos fatos sob a ótica da fiscalização dos atos administrativos em geral. 6. Não obstante o feito ter sido instaurado para investigação de atos de improbidade administrativa e crimes, os supostos atos irregulares praticados pelo representado, consoante informado pelo próprio representante, são objeto de apuração em procedimentos instaurados no âmbito da UFRPE, inexistindo indícios de inércia ou omissão da instituição na apuração dos fatos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

107. Processo: 1.26.000.003024/2022-72 - Voto: 3005/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA -  
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada em face do INSS, questionando o edital do concurso para provimento de vagas no cargo de Técnico do Seguro Social, divulgado em 12/09/2022. A representante alega que o cargo citado descreve claramente funções administrativas, as quais, segundo a Lei do

ofício de Técnico em Administração (Lei 4769/1965), são privativas de Técnico em Administração, e a organizadora está aceitando qualquer pessoa com 2º grau apenas; e que não é justo o critério estabelecido no edital de oferecer o curso de formação em cidades distantes da residência do candidato, o que denota a existência de uma manobra para eliminar pessoas que passarem no concurso. 2. Instado a se manifestar, o INSS prestou os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a carreira do Seguro Social é regida pela Lei 10.855/2004, que prevê o curso médio para ingresso; ii) o curso de formação, regido pelo Decreto 9.739/2019 e pela Lei nº 10.855/2004, com duração de 23 dias úteis, presencial, se dará nas próprias instalações do INSS, em período simultâneo nas 24 turmas, não dispondo a autarquia de servidor para ministrar a disciplina prática de manuseio dos sistemas corporativos de análise e reconhecimento de direito de forma simultânea em todas as localidades de Gerência Executiva; iii) as regras estabelecidas no Edital nº 1-INSS/2022 estão em conformidade com a legislação vigente e foram elaboradas pela Administração levando-se em conta o juízo de conveniência e oportunidade pautado no interesse público; e por fim iv) o INSS enfrenta enorme escassez de servidores e o curso de formação precisa ser realizado com urgência, não cabendo prolongar para que aconteça em todos os estados, sendo a distribuição em nove polos razoável, justificável e não destoante do ônus comum aos concursos públicos de âmbito nacional. 4. Notificada, a representante interpôs recurso sob a alegação de que a "Lei do Ofício de Técnico em Administração" está em vigor desde 1965 e deixa claro ser privativo de "Técnicos em Administração" o exercício de funções administrativas. Quanto ao curso de formação, afirma que pretende recorrer à Justiça em tempo oportuno, caso seja aprovada no concurso, para assegurar sua participação. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O edital questionado pela representante especifica as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social, algumas de cunho administrativo, porém típicas de escolaridade média, não se confundindo com aquelas inerentes ao cargo de Técnico de Administração, este sim privativo de bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, consoante previsto na Lei nº 4769/1965, a qual é anterior à legislação que reestruturou a Carreira Previdenciária e instituiu a Carreira do Seguro Social. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

108. Processo: 1.27.000.000508/2019-27 - Voto: 2946/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação sigilosa noticiando a não prestação de serviço de perícia médica para servidores do INSS que necessitam de afastamento por motivo de saúde. 1.2. De acordo com o representante, existiriam servidores "recebendo licença" sem passar por perícia e também servidores aguardando perícia para fins diversos, tais como licença para tratamento de saúde, readaptação, redução de horário, etc. 2. Oficiado, o INSS-PI informou que: (i) seriam realizadas tratativas junto ao Ministério da Economia, que passou a ser responsável pela gestão do Subsistema Integrado de

Atenção à Saúde do Servidor - SIASS, ficando esclarecido que os servidores com processos administrativos de solicitação de isenção de imposto de renda teriam a possibilidade de comprovação da avaliação pericial mediante laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme prevê o Art. 30 da Lei nº 9.250 de 26.12.1995; e (ii) Gradativamente, as Perícias Médicas Singulares estão sendo restabelecidas em todo o país, porém, estão envidando esforços para a celebração de novo Acordo de Cooperação Técnica entre o INSS e a Subsecretaria de Perícia Médica Federal que contemple a realização de todos os tipos de perícia oficial em saúde singulares ou por junta médica previstas na Lei nº 8.112, de 1990, pelos peritos médicos federais para os servidores da Autarquia. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que os procedimentos adotados para a realização de perícias médicas, quando exigidas para a concessão de licenças para o tratamento de saúde dos servidores do INSS ou de seus familiares, bem como as Portarias atualmente vigentes que tratam do assunto no âmbito da autarquia federal, estão de acordo com o que dispõe o art. 230 da Lei nº 8112/90. Ademais, as deficiências nos serviços prestados pelo INSS, especialmente no tocante à falta de estrutura física e de pessoal, compõem tema de âmbito nacional, e já é objeto de apuração na esfera administrativa, em âmbito coletivo, e submetida à apreciação do Poder Judiciário sendo, portanto, desnecessária eventual nova atuação ministerial no mesmo sentido. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Processo: 1.29.000.002335/2019-15 - Voto: 2622/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO  
GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a situação de 9 (nove) obras pactuadas pelo Município de Montenegro/RS com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do programa Proinfância, dentre as quais 1 (uma) constava na tabela SIMEC como paralisada, 6 (seis) como concluídas e 2 (duas) como canceladas. 2. Instada, a prefeitura esclareceu, quanto à obra paralisada (EMEI Centenário), que em razão da abertura de crédito adicional pela câmara municipal local, houve sua retomada mediante a prorrogação do respectivo convênio firmado com o FNDE, tendo havido até então diversos repasses relativos ao regular andamento da obra. 3. Quanto às obras concluídas, pontuou que 2 delas se referem a unidades escolares já em funcionamento (códigos INEP 43242006 e 43008011), sendo 4 obras de melhoramento, como quadras poliesportivas ou ampliação da estrutura escolar. 4. Quanto às obras canceladas, justificou que o cancelamento se deu em razão da ausência de repasses de recursos pelo FNDE. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que em consulta ao site do SIMEC, a Procuradora da República pôde constatar que as obras contratadas com o Município haviam sido concluídas, exceto a obra acima referida, cujo convênio segue vigente. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. 7. Necessária instauração de procedimento de acompanhamento, na origem, destinado ao monitoramento da obra pendente de conclusão, relativa à EMEI Centenário (ID 1009320). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE

DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, RESSALVADA A NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO NA ORIGEM.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Processo: 1.29.008.000294/2021-69 - Voto: 3028/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
S.MARIA/SANTIAGO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em duas representações de particulares dirigidas ao MPF em julho/2021 e dezembro/2021, solicitando esclarecimentos acerca da possibilidade jurídica de os voluntários de estudos da vacina contra a Covid-19, desenvolvida pela Universidade de Oxford em parceria com os laboratórios AstraZeneca e Fiocruz ao longo de 2020, receberem novas doses de imunizante por meio do Programa Nacional de Imunização 2021, e para apurar a possibilidade de inclusão das vacinas aplicadas durante os testes clínicos no registro de imunizados no banco de dados do Conecte SUS. 2. Quanto à primeira questão, informações foram colhidas junto às entidades envolvidas, identificando-se que o compromisso do participante da pesquisa no estudo clínico era a observância do protocolo proposto na pesquisa, estando nele previsto a administração de apenas duas doses do imunizante, não tendo sido previsto no termo de compromisso assumido pelos participantes uma terceira dose, que até o início das pesquisas havia sido incluída pelo Ministério da Saúde no esquema geral de imunização. 3. Desse modo, logrou-se identificar que os voluntários dos estudos dos efeitos da vacina AstraZeneca/Fiocruz se sujeitaram, frente ao PNI/2021, à regra geral de recebimento do imunizante conforme os chamamentos públicos por faixa etária. 4. Quanto à inclusão das doses aplicadas em fase de testes junto ao Conecte SUS, a questão foi esclarecida por meio da edição da Nota Técnica nº 66/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, que autorizou a inclusão das vacinas aplicadas durante os ensaios clínicos no cadastro do SUS, mediante a apresentação dos comprovantes emitidos pelos laboratórios à autoridade sanitária competente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Processo: 1.29.012.000099/2013-60 Voto: 2951/2022 Origem: PROCURADORIA  
DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE CAXIAS  
DO SUL-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar a regularidade na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) pelo Município de Cotiporã/RS com recursos repassados nos anos de 2009 a 2013 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da educação (FNDE). 2. Em consulta ao site do Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE (SiGPC5), realizada pelo MPF, verificou-se que a situação da prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) consta como "Aprovada"

nos anos de 2009 e 2010 e "Homologada" para o triênio de 2011 a 2013. 2.1. O MPF expediu a Recomendação nº 9/2019 ao Prefeito de Cotiporã/RS para que, em síntese, incremente a fiscalização quanto à gestão, aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos do FNDE em relação ao PNAE, em especial quanto à participação do Conselho de Alimentação Escolar no acompanhamento dos recursos destinados à merenda escolar municipal, não só pela análise da prestação de contas, mas, sobretudo, pela verificação "in loco" contemporaneamente à aplicação dos recursos, a fim de se evitar novas irregularidades. 2.2. As Prestações de Contas relativas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do Município de Cotiporã/RS nos anos de 2009 a 2013 foram aprovadas tanto pelo Conselho de Alimentação Escolar do Município quanto pelo Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que não restaram comprovadas quaisquer irregularidades na aplicação dos recursos do FNDE na aquisição de merenda escolar pelo ente municipal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Processo: 1.29.012.000110/2013-91 Voto: 2991/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) pelo Município de Nova Prata/RS com recursos repassados nos anos de 2009 a 2013 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 2. Requisitaram-se informações ao mencionado município, ao FNDE e ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar. 3. Expediu-se a Recomendação 5/2021 para que o prefeito do citado município "[a] efetue a restituição ao FNDE do valor de R\$ 257.153,66, dos quais não foram identificadas as cópias das correspondentes e documentações fiscais que permitissem verificar a efetiva aplicação dos recursos do FNDE em alimentação escolar e [b] incremente a fiscalização quanto à gestão, aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos do FNDE em relação ao PNAE, em especial quanto à participação do Conselho de Alimentação Escolar no acompanhamento dos recursos destinados à merenda escolar municipal, não só pela análise da prestação de contas, mas, sobretudo, pela verificação "in loco" contemporaneamente à aplicação dos recursos, estimulando-se o desempenho desse colegiado, a fim de se evitar novas irregularidades." 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha dos documentos coligidos nos autos, (i) o Município de Nova Prata encaminhou documentação complementar, com comprovantes fiscais que demonstram a aplicação do valor integral de que trata o item "a" da Recomendação 5/2021, dispensando a adoção de qualquer medida por parte do Ministério Público Federal e (ii) quanto ao item "b", encaminhou-se manifestação de ciência e acatamento das exigências. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Processo: 1.30.001.001572/2016-87 Voto: 2915/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no recebimento de bolsas de pesquisas pelos servidores da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, que exerceriam suas atividades de pesquisa durante o horário de expediente naquela instituição federal, em prejuízo do regular exercício das atividades do cargo. 2. Após instrução, o membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: a) a Fiocruz informou que não é lícito o exercício regular de atividades de bolsista em detrimento das atribuições do cargo, salvo em circunstâncias esporádicas, exceção que se justifica com as finalidades diversas da fundação e sua organização complexa, estrutura divisionalizada e com processos de trabalho distintos, o que significa singularidades também na gestão de pessoas; b) houve alteração na portaria regulamentadora da concessão de bolsas (Portaria n.º 391/2015-PR), com a inclusão expressa da proibição dos servidores exercerem atividades de bolsista durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, exceto esporadicamente e; c) feita a análise por amostragem das folhas de ponto encaminhadas não se evidenciou qualquer descumprimento de jornada de trabalho. 3. A 1ª CCR, em 01 de setembro de 2020, deliberou pela homologação do arquivamento. 4. O Procurador oficiante determinou o desarquivamento dos presentes autos, uma vez que o representante apresentou nova manifestação, em 12 de agosto de 2022, afirmando que os servidores da FIOCRUZ trabalham no horário de expediente para empresa privada. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) a parte interessada foi devidamente notificada em 22.08.2018 acerca da promoção de arquivamento, mas não apresentou razões escritas ou documentos até a deliberação da Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do §3º do art. 10 da Resolução CNMP n.º 23/2007; b) além das razões permanecerem no campo genérico e indeterminado, não foram apresentadas novas provas ou fato novo relevante que justifiquem o desarquivamento do presente inquérito civil, instauração de um novo, ou mesmo a autuação de uma Notícia de Fato, em vista do teor do art. 12 da Resolução CNMP n.º 23/2007; c) o questionamento abstrato da legalidade do Art. 3º, III, da Portaria n.º 391/2015-PR, não se sustenta, tendo em vista que a disposição do ato regulamentador da FIOCRUZ não conflita ou desborda dos limites traçados na norma legal contida no §2º do art. 4º da Lei 8.958/1994, verbis: "§ 2º É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no caput durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no caput". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Processo: 1.30.001.002200/2016-78 Voto: 2906/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS

UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual descumprimento do Termo de Cooperação Técnica firmado, em agosto de 2012, entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e a Fundação Estatal de Saúde - FSERJ, com o objetivo de viabilizar a abertura, o funcionamento e a gestão de leitos hospitalares de alta complexidade nos hospitais federais do Rio de Janeiro e no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO), considerando o quadro deficitário de funcionários e materiais disponibilizados. 2. Ao longo da instrução, foram diligenciadas medidas junto à Fundação Estadual de Saúde, à Secretaria de Atenção à Saúde - do Ministério da Saúde, à Direção do Departamento de Gestão Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro - DGHMS/RJ, ao INTO e junto à Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Foi expedida Recomendação aos órgãos envolvidos para que adotassem as medidas administrativas necessárias para viabilizar o efetivo cumprimento dos compromissos assumidos. 4. A Secretaria de Estado de Saúde informou que o assunto está sendo acompanhado pelo processo SEI-080001/000318/2021. 5. O Ministério da Saúde informou que, em relação ao déficit de recursos humanos, foi autorizada a contratação temporária de profissionais da saúde para atuação nas unidades federais no Rio de Janeiro. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) o referido déficit de servidores já é objeto da Ação Civil Pública nº 0134561-30.2016.4.02.5101; (ii) a Recomendação ministerial vem sendo acatada pelos órgãos envolvidos; (iii) verificou-se que a União está em contato com a Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro pra atualizar o r. Termo de Cooperação, inserindo-se a celebração/atualização do Termo no âmbito do mérito administrativo, por se tratar de uma questão de conveniência dos entes, pelo que não se vislumbram elementos concretos que justifiquem o prosseguimento dos presentes autos ou a adoção de outras medidas próprias pelo Ministério Público Federal. 7. Ausente notificação do representante, por terem sido os autos instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Processo: 1.30.001.002479/2016-90 Voto: 2926/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, a partir de representação anônima, para apurar possíveis irregularidades no âmbito do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle (HUGG), as quais podem ser assim sintetizadas: (i) recebimento irregular de adicional de insalubridade por determinado servidor; (ii) registro em ponto de cumprimento de plantão por servidora, a despeito do cumprimento da jornada; (iii) exercício irregular de atividades por bolsistas; (iv) cessão irregular de computadores e aparelhos de ar condicionado; (v) manutenção irregular de viaturas do HUGG; (vi) falta de recursos humanos e materiais nas UTI's móveis do HUGG e (vii) troca irregular dos carros que atendem ao Diretor do HUGG e ao Reitor da Unirio. 2. Por ocasião da instrução do feito, apresentaram informações o HUGG, o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas/UNIRIO e o Presidente da EBSEH. 3. A Procuradora da República oficiante determinou o arquivamento do feito, em síntese, sob o fundamento de que restaram esclarecidas cada uma das irregularidades apontadas, remanescendo apenas a questão pertinente aos bolsistas no HUGG, matéria atualmente objeto da ACP n.º 0008716-56.2014.4.02.5101,

ajuizada com o objetivo de solucionar as irregularidades referentes à contratação de recursos humanos para o HUGG da UNIRIO e promover a substituição de todos os funcionários "bolsistas" e/ou temporários que exercem atividades finalísticas no nosocômio. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Processo: 1.30.001.002767/2015-63 Voto: 2914/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para análise de reclamação feita por cidadão referente ao atendimento da ouvidoria do SUS pelo número 136, relatando que a ouvidoria nacional do SUS não estipularia prazos para que Estados e Municípios apresentassem suas respostas. 2. Oficiado, o Departamento de Ouvidoria-Geral do SUS informou que os prazos de resposta encontravam-se previstos na Portaria SCTIE n.º 8/2007, bem como informou sobre possível atualização de referida Portaria. 3. Esclareceu, ademais, que vem sendo desenvolvida versão mais atualizada do Sistema Ouvidor-SUS e ter sido expedida a Instrução Normativa n.º 5/2018, do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União/Ouvidoria-Geral da União, regulamentando a atuação das unidades de ouvidoria do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei n.º 13.460/2017. 4. Por fim, em 13 de junho de 2022, a Ouvidoria-Geral do SUS encaminhou explicação relatando a existência de problemas técnicos com o novo sistema informatizado, alegando já encontrar-se pronto, atendendo às recomendações legais e com treinamento em execução, na modalidade EAD. Entretanto, para a completa execução da ferramenta e efetivo funcionamento, se fazia necessário que o Departamento de Informática do SUS (DATASUS), fornecesse ambiente estável para que todo o processo de trabalho pudesse ser executado, e isso ainda não fora entregue, ou seja, o sistema encontra-se lento para executar o cadastro e categorização de manifestações. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que ainda se encontram pendentes providências afetas à correção dos problemas técnicos do novo sistema informatizado "Ouvidor-SUS", bem como à revisão da Portaria de Regulamentação da Ouvidoria-Geral do SUS. Todavia, não é possível se falar em omissão do Poder Público, uma vez que as providências para implementação das ferramentas do sistema informatizado da Ouvidoria, e sua regulamentação, vem sendo adotadas ao longo dos anos, não existindo, outrossim, elementos que justifiquem o prosseguimento das investigações. Por outro lado, há a necessidade de acompanhar e fomentar a efetiva implementação da ouvidoria do SUS em todos os entes federativos, fazendo-se necessária a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Processo: 1.30.001.004810/2015-25 Voto: 2927/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado mediante representação que relata diversas irregularidades ocorridas no Hospital Federal do Andaraí - HFA, durante os anos de 2013 à 2015, tais como: i) inadequação física do centro para o atendimento adequado aos pacientes e familiares e demora na realização de obras por mais de 6 anos ii) falta de medicamentos em prejuízo ao tratamento dos pacientes, iii) dificuldade de realização de avaliações complementares dos pacientes para diagnóstico e tratamento, iv) atraso pelo setor de arquivo do envio de prontuários dos pacientes que seriam atendidos. 2. Oficiado, o Diretor-Geral do Hospital prestou esclarecimentos relatando que, em respeito à satisfação do paciente, foram feitas adequações que se mostraram funcionais. No que toca à aquisição dos quimioterápicos, a planilha orçamentária oferta o valor de 24,37% de sua verba de custeio para os fármacos e o restante da verba é distribuída por todos os demais centros de custo da unidade HFA e seus respectivos materiais e medicamentos, e que o plano de Expansão da Radioterapia no SUS está sendo gerenciado e financiado pelo Ministério da Saúde. Que não há falta de equipamentos ou insumos para o Serviço de Apoio Diagnóstico para que sejam realizadas as avaliações complementares dos pacientes para o diagnóstico e tratamento oportuno dos pacientes, e que já foram contratados 02 profissionais com o objetivo de melhorar o tempo de entrega dos resultados dos exames. 3. Não obstante as informações prestadas, ainda assim, instaurou-se Procedimento Administrativo Disciplinar (PA nº 25000.040831/2018-82) para apuração de irregularidades no serviço de oncologia do Hospital Federal. 4. Foi ainda efetivada Auditoria/Visita Técnica nº 17846 pelo DENASUS, no período compreendido entre 21/08/2017 a 25/08/2017. 4.1 Referida Auditoria resultou em extenso Relatório (Relatório de Auditoria nº 17846), com a expedição de diversas recomendações ao Hospital Federal do Andaraí. 5. Consoante informado pelo próprio Relatório de Auditoria, algumas das irregularidades descritas na representação foram sanadas, tais como, o atraso pelo setor de arquivo quanto ao envio dos prontuários e a falta de medicamentos. Todavia, ainda era oportuno acompanhar e exigir o cumprimento das recomendações pendentes de regularização, como a inadequação física do centro para o atendimento adequado aos pacientes e familiares, demora em realização de obras por mais de 6 anos e a dificuldade na realização de avaliações complementares dos pacientes para diagnóstico e tratamento. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de correção das impropriedades registradas, fato este que ensejou o arquivamento do Procedimento Administrativo Disciplinar, passando a Unidade por reforma a proporcionar melhor qualidade no atendimento aos pacientes em tratamento na Instituição, bem como já terem sido cumpridas ou encontrar-se em vias de cumprimento as Recomendações contidas nas Constatações do Relatório de Auditoria nº 17846 do DENASUS. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Processo: 1.30.010.000062/2022-21 - Voto: 2950/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
V.REDONDA/B.PIRAI

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL

DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar possível baixa qualidade da merenda escolar distribuída às escolas do Município de Barra Mansa/RJ, em razão da ausência de vários itens alimentares importantes. 2. Diligenciadas medidas junto ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE/Barra Mansa, foi apresentado relatório descritivo acerca das deficiências encontradas em cada uma das escolas; (ii) após realização de inspeção local, constatou-se que as questões atinentes à distribuição e administração da merenda escolar foram solucionadas pela prefeitura municipal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) constatada que a questão da qualidade, distribuição e administração da merenda escolar no município foi solucionada, tem-se por exaurido o objeto dos autos; (b) considerando eventuais inadequações nas instalações, falta de limpeza e fiscalização sanitária, pautas de responsabilidade da gestão municipal, determinou-se envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para melhor acompanhamento dessas questões pontuais. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119. Processo: 1.30.012.001182/2010-92 Voto: 2658/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em encaminhamento feito pelo MPE/RJ, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na utilização da verba repassada, entre 2014 e 2017, pelo Ministério da Saúde para a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro dentro da Política Nacional DST e AIDS, que redundaram, notadamente, nas seguintes falhas: (1) a falta de lançamento de editais, pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, para seleção de ONG's que desempenham atividades de prevenção, promoção e recuperação da saúde das pessoas com HIV/AIDS, desde 2006; (2) a não utilização de recursos repassados mensalmente pelo Ministério da Saúde para a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, desde 2006, para desempenho de atividades de prevenção, promoção e recuperação da saúde das pessoas portadoras do vírus HIV/AIDS; bem como (3) a falta de devolução dos referidos recursos ao Ministério da Saúde, ante a sua não utilização. 2. Diligenciados os necessários esclarecimentos, aportaram nos autos informações relativas aos editais lançados pela SES/RJ; as deliberações tomadas pelo Conselho Estadual de Saúde relativamente aos Relatórios Anuais de Gestão relativos aos anos de 2012 a 2018, em que houve reprovação das contas relativas aos anos de 2017 e 2018, as quais ainda se encontram em monitoramento e passíveis de correção; e o detalhamento do cumprimento da maioria das recomendações contidas nas constatações do Relatório de Auditoria nº 18.641 do DENASUS. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) se comprovou o lançamento de editais, pela SES-RJ para seleção de ONG's que desempenham atividades de prevenção, promoção e recuperação da saúde das pessoas com HIV/AIDS; (ii) que não há elementos de prova suficientes para respaldar os fatos noticiados na representação de eventual falta de aplicação, por parte da SES-RJ, das verbas federais destinadas a vigilância, prevenção e controle das DST/AIDS e hepatites virais; (iii) que os órgãos com competência para monitorar e acompanhar a aplicação de tais verbas, no caso, o Conselho Estadual

de Saúde do Rio de Janeiro e a Secretaria de Vigilância em Saúde-SVS-MS foram instadas a atuar e devem efetuar as correções das eventuais irregularidades e impropriedades identificadas; bem como (iv) que o presente feito está em tramitação há mais de 12 anos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120. Processo: 1.30.015.000251/2013-63 Voto: 2995/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. AQUISIÇÃO E ARRENDAMENTO DE IMÓVEL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ocupação e venda irregular de lote do projeto de assentamento Imburo, localizado no Município de Macaé/RJ. 2. Oficiado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA/RJ) informou que (i) o lote investigado está em situação regular por ter sido objeto do Ofício liberatório das condições resolutivas, apresentando relação dos lotes quitados, dos lotes com liberação das cláusulas resolutivas, de todos os lotes do assentamento com os respectivos beneficiários; (ii) que o projeto de assentamento foi consolidado e diante da impossibilidade do INCRA, à época, regularizar lotes urbanos ou abaixo da fração mínima de parcelamento, foi proposta a desafetação do imóvel do patrimônio da autarquia e oferecido sob forma de doação à Prefeitura de Macaé para fins de regularização urbana, serviços de natureza pública e social e regularização de seus ocupantes; (iii) foi criado o Grupo de Trabalho para tratar de questões pendentes do Projeto de Assentamento Imburo. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) houve a desafetação do imóvel do patrimônio da autarquia e o oferecimento sob forma de doação à Prefeitura de Macaé para fins de regularização urbana; (ii) o lote 201 do PA Imburo, objeto de apuração deste Inquérito Civil, está em situação regular por ter sido objeto do Ofício liberatório das condições resolutivas; (iii) em que pese tratar-se de PA consolidado e emancipado desde o ano 2000, no que concerne a regularização das questões pendentes do PA Imburo, constata-se que o INCRA vem adotando as providências necessárias para regularização da situação mediante a criação do Grupo de Trabalho, não havendo necessidade da manutenção do procedimento apenas para acompanhar tal procedimento. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. O colegiado da 5ª CCR homologou o arquivamento do feito e deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a matéria atinente à proteção do patrimônio público é atribuição desta 1ªCCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121. Processo: 1.30.017.000099/2008-31 Voto: 3019/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual falta de autonomia do Fundo Municipal de Saúde de Mesquita e ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores da saúde do referido município (PCCS), em violação ao art. 4º da Lei nº 8.142/90. 2. Em 2009, houve a criação de lei concedendo autonomia ao Fundo Municipal de Saúde, o que sanou tal irregularidade. 3. Ao longo da instrução, foram diligenciadas medidas junto à entidade municipal, observando-se que, no decorrer dos anos, poucas medidas foram adotadas pelo legislativo municipal para aprovar o PCCS. 4. Informações recentes prestadas pela Prefeitura dão conta que foi instituída a Comissão do Plano de Cargos e Salários, estando em andamento as reuniões de trabalho da comissão de servidores. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) não se verifica mais inércia do gestor municipal na execução da iniciativa administrativa de promover concurso público e prover os quadros ociosos ou substituir aqueles profissionais contratados a título precário; (ii) determinou-se a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para acompanhar a efetiva criação do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores da saúde no Município de Mesquita. 6. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122. Processo: 1.31.003.000136/2021-09 - Voto: 2969/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO  
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITOS FUNDIÁRIOS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado por desdobramento da NF nº 1.31.003.000056/2020-64, para apurar suposta desídia do Incra na vistoria do Lote 8, Gleba 15, Setor Pimenteiras, no Município de Cerejeiras/RO, envolvido em disputa fundiária. 2. Verificado no curso dos autos que a vistoria foi realizada em abril de 2022, o feito foi arquivado em razão do esgotamento do seu objeto. 3. Houve, porém, retratação do arquivamento, uma vez que aportaram aos autos notícia de supostos vícios ocorridos nesse ato de vistoria, ante o relato de que a participação de pessoa estranha à atividade fiscalizatória da autarquia, objeto da Ordem de Serviço nº 801/2022, teria indevidamente favorecido pessoa já possuidora de terras, que o pedido de vista dos autos relativos à diligência teria sido injustificadamente negado pela entidade e suposto crime de falso testemunho na ação judicial em curso na esfera estadual. 4. Informações foram colhidas junto ao Incra, que sustentou a lisura do ato fiscalizatório, defendendo que por ocasião da vistoria identificou o ocupante e o orientou acerca das providências administrativas necessárias para a regularização da área. 5. Com relação à suposta participação de servidor não referido na citada ordem de serviço, esclareceu que sua participação se deu apenas na qualidade de motorista, como apoio administrativo, não tendo ele desempenhado função técnica capaz de, por si só, macular o ato. 6. Após isso diversas outras informações relativas à disputa da área foram aduzidas nos autos, todas, no entanto, dizem respeito à regularização da posse da terra, já em tratamento no âmbito administrativo e repercutido nos Autos nº 0001812-06.2010.8.22.0013, em curso na Justiça Estadual de Rondônia. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o INCRA vem tomando as providências necessárias para efetivar a

regularização da área. Além disso, não há elementos de prova suficientes da suposta irregularidade da vistoria realizada pela autarquia agrária, existindo unicamente versões conflitantes do noticiante e do INCRA sobre a legalidade da medida. Quanto à suposta prática de crime de falso testemunho, foi encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE/RO) para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Processo: 1.33.005.000298/2021-44 - Voto: 2896/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇOS PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de notícia de particular, com vistas a apurar eventuais dificuldades na realização de perícia médica do INSS para a manutenção de benefício previdenciário e tratamento desrespeitoso por parte dos atendentes da citada autarquia, situada no Município de Joinville/SC. 2. Requisitaram-se informações ao INSS e à Subsecretaria de Perícia Médica Federal. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, diante dos dados coligidos nos autos, (i) sob o ponto de vista da representante, trata-se de pleito em defesa de direito individual, falecendo atribuição ao Ministério Público Federal; (ii) quanto à perspectiva da prestação inadequada de serviços periciais, há interesse coletivo a ensejar o funcionamento do MPF para analisar eventual ofensa ao recebimento tempestivo dos benefícios previdenciários, ponto amplamente discutido no Recurso Extraordinário 1.171.152 (tema de repercussão geral 1066); (iii) no citado recurso extraordinário, houve acordo judicial, homologado pelo STF, onde constou cláusula de suspensão dos prazos para a implementação das modificações avençadas por conta de situações de força maior ou caso fortuito que impeçam o INSS de cumpri-los; (iv) observa-se assim que a contagem dos prazos estipulados no mencionado acordo ainda não havia iniciado tendo em vista que o encerramento da situação de "emergência em saúde pública de importância nacional" ocorreu apenas em 22/4/2022 (Portaria MS 913/2022) e, desse modo, os indicadores de tempo de espera para a realização de perícia médica ainda não tiveram seu retorno ao patamar médio registrado à época do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema - razão pela qual sequer se iniciou o prazo de 30 dias para a Subsecretaria da Perícia Médica Federal apresentar um cronograma a respeito; (v) ademais, o processo da representante em face da autarquia previdenciária se encerrou em data anterior ao término da citada situação de "emergência em saúde pública de importância nacional", dado que a perícia médica que redundou no fim da concessão do benefício a que fazia jus ocorreu em 23/3/2022 e, por fim, (vi) a alegação de tratamento rude por parte dos servidores públicos que atenderam a representante foi categoricamente negada pelo INSS e convém enfatizar que não houve qualquer registro formal a respeito, apesar de a autarquia previdenciária contar com órgão de ouvidoria e de corregedoria. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

124. Processo: 1.33.007.000076/2022-92 - Voto: 2928/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar denúncia de falta de celeridade na conclusão dos procedimentos administrativos protocolizados nos Serviços do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - SISGCORP, regulamentados pelo Decreto nº 9.847/2019, pertinentes a aquisição, cadastro, registro, porte e comercialização de armas de fogo e de munições. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Comando do Exército do Ministério da Defesa foi instado a se manifestar acerca da demora na análise do requerimento do representante. 3. Após os esclarecimentos no sentido de que o requerimento formulado teve sua análise concluída e o pedido deferido em 26/05/2022, bem como de que o atual prazo necessário para análise de solicitações dessa natureza - relativas às atividades de CAC (Caçador, Atirador e Colecionador) - se deve ao aumento exponencial das demandas, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a representação inaugural, na qual o querelante relata possível demora na análise de requerimento administrativo, retrata direito individual disponível, justificada pela autoridade administrativa, não estando evidenciada nenhuma ocorrência de falha sistêmica em serviço público ou ofensa a direito difuso ou coletivo apta a justificar a intervenção do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Processo: 1.34.001.002643/2022-68 - Voto: 2958/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO  
PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. Procedimento Preparatório autuado na Procuradoria da República em São Paulo a partir de informação da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, contendo notícia de descumprimento de ordem judicial pela Coordenadoria Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde do Ministério da Saúde para fornecimento do medicamento Canabidiol Hemp Care Nano CBD Water Soluble 2000 mg full spectrum 100 mg. 2. Oficiada, a referida Coordenadoria informou que foi "efetivado o depósito judicial de R\$20.250,00 (vinte mil duzentos e cinquenta reais), em 12/05/2022, para aquisição direta de medicamentos suficientes para 12 (doze) meses, conforme Ordem Bancária (0026936600). 2.1. Foi juntado o comprovante de compra do medicamento pelo beneficiário. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que restou comprovado o cumprimento, ainda que com atraso, da ordem judicial, sendo que a demora, embora reprovável, não causou qualquer prejuízo à parte interessada. Assim, inexistem irregularidades a serem sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Processo: 1.34.001.007209/2022-74 - Voto: 2931/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de denúncia de particular, com o intuito de apurar possível irregularidade na contagem de prazo de validade do Edital 864/2015, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) para preenchimento de vagas para o cargo de Técnico Administrativo em Educação, tendo em conta a edição de leis que suspenderam a validade de concursos públicos em razão da pandemia da Covid-19. 2. Consta dos autos que o IFSP fez publicar o Edital 52/2022, durante a validade do Edital 864/2015, alterada sucessivamente pela Lei Complementar 173/2020 e pela Lei 14.314/2022, cuja permanência temporal alcançaria o dia 24/5/2022 e permitiria ainda a convocação de candidatos. 3. Expediu-se ofício ao reitor da instituição universitária. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações veiculadas, (i) não havia mais candidatos dentro do número de vagas disponibilizadas pelo Edital 864/2015, viabilizando a abertura de novo certame, já que Administração não poderia ser obrigada a chamar candidatos fora do número de vagas do edital; (ii) em já consolidado entendimento, o STF definiu como mera expectativa o direito à nomeação de candidatos aprovados além do número de vagas previsto no edital do concurso público (RE 837.311) e (iii) o IFSP seguiu as regras constitucionais, agindo de maneira impessoal e pautado pelo princípio da legalidade, através do cumprimento da legislação específica (Decreto 86.364/81, Decreto 9.739/2019, LC 101/2000, LC 173/2020 e Lei 14.314/2022) para promover todas as alterações e prorrogações na contagem de prazo do Edital 864/2015, assim como para publicação do Edital 52/2022. 5. Notificado, o representante deixou de interpor recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Processo: 1.34.001.011306/2021-81 - Voto: 2948/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de ofício, subscrito pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), com cópias de procedimento autuado, naquele órgão, em virtude de representação que relatou o desabastecimento do medicamento "Levetiracetam 750mg" no Ambulatório Médico de Especialidades Maria Zélia. 2. Durante a instrução do procedimento, no âmbito do MPSP, a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo informou que o fármaco integra o 1º Grupo da Relação Nacional de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (Ceaf), cuja aquisição e distribuição são

de responsabilidade do Ministério da Saúde. 3. Com o declínio de atribuição ao Ministério Público Federal (MPF), o Procurador da República oficiante instou a Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo e o Ministério da Saúde a se manifestarem acerca de eventual falta e/ou falha no abastecimento do referido fármaco. Após sucessivas diligências, a Secretaria de Saúde comunicou que a rede encontra-se abastecida. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que o medicamento foi disponibilizado ao Estado de São Paulo, sendo sanada a irregularidade inicial. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Processo: 1.34.025.000062/2021-32 - Voto: 2998/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO SAO JOAO  
BOA VISTA-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de declínio da Promotoria de Justiça de Itapira/SP, para apuração da notícia de possível destinação diversa dada a prédio da área da saúde, local originariamente criado para o funcionamento dos serviços prestados pela Rede Cegonha/Casa da Gestante e Bebê, onde, no entanto, se encontraria em operação certo laboratório de análises clínicas municipal. 2. Dos autos verificou-se ter ocorrido o repasse de certo montante de recursos federais por meio do Fundo Nacional de Saúde, vinculado ao Ministério da Saúde e por meio da CEF, para que o município de Itabira efetuasse a ampliação da Rede Cegonha/Casa da Gestante e Bebê (contrato de Repasse nº 0389.629-07/2012- Processo n.º 772404/2012). 3. Oficiado, o Município prestou declarações e justificativas para a não utilização da Unidade de Saúde com os fins previamente estabelecidos, propondo a devolução dos montantes. 4. Nada obstante, este Ministério Público Federal questionou ao Gestor municipal a respeito da mudança de destinação dada ao imóvel, tendo em vista razões e estudos sobre a necessidade de atendimento ao público local daquele tipo de serviço mesmo antes de sua criação, quando determinada a construção. 5. Na mesma linha, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAS), manifestou-se no sentido de que o ato praticado pelo Município configurava-se em desvio de finalidade de seu objeto. Todavia, esclareceu que adotaria medidas para a solução do caso. Posteriormente, esclareceu que o Município, para não efetuar a devolução dos recursos, optou por reformar outra área do hospital e para lá transferir o serviço do laboratorial, liberando o espaço para funcionamento da Casa da Gestante, Bebê e Puérpera. 6. Novamente oficiado, o Município de Itapira informou que atendeu à solicitação, inclusive mediante a apresentação de documentação fotográfica do local, a demonstrar a retomada do devido funcionamento. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Itapira, por meio da documentação fotográfica, demonstrou o correto funcionamento da Unidade de Saúde, restabelecendo-se a finalidade originária do prédio, não havendo, portanto, outras irregularidades a serem apuradas. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Processo: 1.35.000.000329/2022-13 - Voto: 2936/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA - SERGIPE/  
ESTANCIA/ITABAIANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 6ª CCR. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade na BR 101, município de Estância/SE, tendo em vista relato dos moradores quanto à necessidade de realização de nova obra para regularização do acesso à colônia Entre Rios, uma vez que a comunidade ficou prejudicada com a última obra realizada para o acesso local. 2. Oficiado, o Município informou que o projeto foi alterado em decorrência das determinações do DNIT, sendo a obra devidamente executada de acordo com o projeto aprovado, motivo pelo qual não encaminharia ao DNIT nova proposta de alteração do referido acesso. 3. O DNIT, por sua vez, alegou que (i) a proposta de acesso único apresentada pelo Município, apesar de mitigar o risco de acidentes e o impacto do acesso no fluxo da BR-101/SE, atrapalha o acesso dos moradores ao posto existente no local; (ii) que cabe ao município propor a alteração do acesso com observância às normas técnicas aplicáveis, de forma a atender à reivindicação dos seus núcleos de povoamento. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se verificam indícios de irregularidade por parte do DNIT, que exerceu suas atribuições dentro das determinações legais sob o ponto de vista de segurança do tráfego, ressaltando-se que a via que se pleiteia reformulação é de responsabilidade do Município, a quem compete efetivar, se for o caso, nova proposta de alteração de via de acesso de sua responsabilidade, estando ausente interesse federal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. A 6ª CCR não conheceu da remessa e encaminhou à 1ª CCR, considerando que o objeto do presente procedimento não trata de interesses das populações indígenas ou comunidades tradicionais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Processo: 1.35.003.000052/2020-37 - Voto: 2960/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-  
SE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do declínio de atribuição oriundo do Ministério Público do Estado de Sergipe, para apurar irregularidades na gestão da Barragem Reserva Viva pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), mormente em relação ao fechamento irregular de passagem natural, tornando a água residual supostamente inapropriada para o consumo e a irrigação. 2. Requisitaram-se informações à Codevasf, que se pronunciou sobre o tema. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha dos dados coligidos, (i) os serviços de operação e manutenção da infraestrutura de uso comum do Perímetro Irrigado de Propriá é executado pela própria Associação dos Produtores do Perímetro Irrigado de Propriá (APPRO); (ii) levando em consideração os parâmetros analisados, não houve mudança expressiva nos indicadores do relatório de análise de água e, por fim, (iii) devidamente notificado, o representante não se manifestou a respeito das informações apresentadas nos

autos, extraindo-se daí que os problemas até então existentes foram superados. 4. Notificado da promoção de arquivamento, o representante não interpôs recurso. 5. A atuação da Codevasf não evidencia irregularidade do ponto de vista administrativo, todavia, o possível uso de água inapropriada pode gerar consequências na seara ambiental, razão pela qual submete-se o procedimento à atribuição revisional da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

131. Processo: 1.36.000.000637/2021-21 - Voto: 2975/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA -  
TOCANTINS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas ao Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos efetivos de professor da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal do Tocantins (IFTO), regido pelo Edital n.º 66/2021, consistentes em: a) o formato das questões 42/46, 48/50 não é adequado ao concurso público, pois permite o acerto sem identificação de quais itens estavam certos e quais estavam errados, prejudicando o direito de recurso dos candidatos; b) após a divulgação do resultado preliminar e análise dos recursos, a Banca Examinadora alterou, de maneira indevida, a resposta da Questão 44 da área de conhecimento Informática Geral; c) um dos candidatos foi nomeado e empossado ao cargo de Professor EBTT - Área Química, supostamente sem preencher os requisitos de habilitação; d) publicação de edital de Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de professores substitutos para ocupar vagas que deveriam ser destinadas aos classificados no Concurso Público para Professores efetivos. 2. Oficiado, o IFTO afirmou que: a) o gabarito divulgado só demonstrou as alternativas corretas de cada questão (A, B, C, D ou E), sem indicar quais enunciados estavam corretos das questões 42/46 e 48/50. Relatou que houve recurso contra o formato dessas questões, mas elas foram mantidas; b) a banca examinadora responsável pelo caderno da prova de informática geral, após averiguação dos fundamentos e justificativas apresentadas pelos candidatos recorrentes, concluiu pela alteração do gabarito do referido caderno de prova; c) o Processo Seletivo Simplificado é destinado apenas para a contratação de professor substituto, não tendo relação com vagas novas que, por sua natureza, precisam ser preenchidas mediante concurso público para professor efetivo; d) os documentos de habilitação apresentados pelo candidato nomeado foram devidamente apreciados e aprovados para posse, mediante parecer favorável da Procuradoria Federal, no qual foi mencionado que a Graduação Pedagógica em Química realizada pelo candidato é equiparada à Licenciatura, com base no art. 10 da Resolução n.º 2/1997 do Conselho Nacional da Educação. 3. O MPF expediu recomendação ao Reitor do Instituto Federal do Tocantins para que: (i) anulasse as questões n.º 42/46 e 48/50 do Caderno de Provas 4 - Professor EBTT/Área de Conhecimento História; ou (b) publicasse novo gabarito preliminar, divulgando não só as alternativas que estavam corretas, como os enunciados corretos das questões n.º 42/46, 48/50, e abrindo novo prazo recursal aos candidatos, devendo, independentemente da opção

escolhida, refazer também as próximas etapas, caso haja alteração na relação de aprovados na primeira etapa (prova escrita); e (ii) nas provas dos seus futuros certames, se houver questão elaborada sob a forma de exame prévio de proposições corretas ou incorretas, constará de cada uma das alternativas de resposta expressa referência, em algarismos romanos, à assertiva ou às assertivas corretas, vedada qualquer resposta que não indique com precisão a resposta considerada exata. 4. O IFTO comunicou que acatou os termos da recomendação, optando pelo item "b", e publicou portaria para realizar novamente as etapas e os procedimentos relativos ao provimento da vaga do cargo de Professor do Ensino Básico e Técnico/Área de conhecimento: História. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que os problemas apurados foram sanados, especialmente pelo cumprimento da recomendação pelo IFTO, em relação à prova de história do concurso regido pelo Edital n. 66/2021, concluindo que não há fundamento para a propositura de ação civil pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Processo: 1.29.002.000230/2022-07 - Voto: 2877/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE CAXIAS  
DO SUL-RS

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação de autoria sigilosa, que narrou supostas inconsistências na Portaria nº 290, de 7 de julho de 2021, do Inmetro, que estaria em desacordo com a Lei de Eficiência Energética (Lei nº 10.295/2001), uma vez que falhas na definição do regime de operação de motores elétricos estaria permitindo que fabricantes indevidamente enquadrassem motores antigos, sem nenhuma adequação, em novas regras de eficiência. 2. Instado, o Inmetro indicou que os enquadramentos tratados na referida portaria decorreram de ato emanado da Departamento de Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia - DDE/MME, que, oficiado, prestou esclarecimentos no sentido de que a normatização decorreu de políticas públicas atreladas não apenas à efetividade térmica dos motores, mas ao binômio potência e tempo de uso, mais relacionados à penetração no mercado, abrangendo mesmo motores antigos, afastando, assim, a suposição de inconsistências na edição da questionada portaria. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelas informações trazidas, não foram verificadas inconsistências ou irregularidades na Portaria Inmetro nº 290/2021 aptas a ensejar a adoção de medidas repressivas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Processo: 1.34.011.000228/2021-70 - Voto: 2874/2022 Origem: PROCURADORIA  
Eletrônico DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE SBCAMPO/  
S.AND/MAUA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS).** 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado, a partir de representação sigilosa, com vistas a apurar denúncia de irregularidades no funcionamento do aplicativo de FGTS da Caixa Econômica Federal e no atendimento da agência da referida instituição financeira. 2. Por ocasião da instrução do feito, o representante foi instado a se manifestar se renunciaria ao seu sigilo, já que não seria possível questionar a instituição financeira sem a identificação do mesmo. 3. Diante da inércia do noticiante, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de falta de interesse do representante na continuidade das investigações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a matéria relativa ao acesso e movimentação do FGTS encontra-se inserida no rol de atribuição da 1ª CCR, tendo em vista que, in casu, a CEF atuou na qualidade de agente operador do programa e não de agente comercial. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas e trinta e sete minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

**NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular

**NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular

**MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA**

Procurador Regional da República  
Membro Suplente

**FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA**

Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00444686/2022 ATA nº 16-2022**

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **25/10/2022 19:59:50**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **26/10/2022 14:58:25**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA**

Data e Hora: **26/10/2022 15:05:52**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Data e Hora: **26/10/2022 16:18:01**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4d1206be.4b721ddd.219b5671.768f5009